



Propriedade

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Edição

Gabinete de Estratégia e Planeamento

Centro de Informação e Documentação

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

- Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) todos os dias feriados e ainda os que foram retirados (5 de outubro e 1 de novembro de 2014)	4181
- Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) todos os dias feriados e ainda os que foram retirados (1, 8 e 25 de dezembro de 2014)	4184
- Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 10 de setembro de 2014	4187
- Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 25 de setembro de 2014	4189
- Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 21 de outubro de 2014	4191
- Greve na VALNOR - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA, VALORLIS - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA, RESINORTE - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA, RESIESTRELA - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA e ERSUC - Resíduos Sólidos do Centro, SA no dia 23 de outubro de 2014	4194
- Greve na TAP Portugal - Transportes Aéreos Portugueses, SA nos dias 30 de outubro, 1 e 30 de novembro e 2 de dezembro de 2014	4196

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:
•••
Portarias de condições de trabalho:
•••
Portarias de extensão:
•••

Convenções coletivas:

Decisões arbitrais:	
	
Avisos de cessação da vigência de convenções coletivas: 	
Acordos de revogação de convenções coletivas: 	
Jurisprudência: 	
Organizações do trabalho:	
Associações sindicais:	
I – Estatutos:	
II – Direção:	
- SPAC - Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil	4200
Associações de empregadores:	
I – Estatutos:	
- ANIMAC - Associação Nacional dos Industriais de Massas Congeladas - Constituição	4201
II – Direção:	
- ACIM - Associação dos Comerciantes e Industriais do Concelho de Moncorvo	4204
Comissões de trabalhadores:	
I – Estatutos:	
- Linde Sogás, L. da que passou a designar-se Linde Portugal, L. da - Alteração	4206

II – Eleições:	
- Linde Portugal, L. ^{da}	4215
Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:	
I – Convocatórias:	
II – Eleição de representantes:	
- Janz Contagem e Gestão de Fluídos SA	4216

Aviso: Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no Boletim do Trabalho e Emprego

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: dsrcot@dgert.msess.pt

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento electrónico respeita aos seguintes documentos:

- a) Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
 - b) Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
 - c) Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
 - d) Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- *e)* Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

Nota:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

SIGLAS

CC - Contrato coletivo.

AC - Acordo coletivo.

PCT - Portaria de condições de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT - Comissão técnica.

DA - Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Centro de Informação e Documentação - Depósito legal n.º 8820/85.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) todos os dias feriados e ainda os que foram retirados (5 de outubro e 1 de novembro de 2014)

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 66-D/2013-SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve STCP, vários sindicatos, todos os dias feriados e ainda os que foram retirados, conforme respetivo pré-aviso de greve, serviços mínimos para os feriados 5 de outubro e 1 de novembro de 2014 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Antecedentes e factos

- 1- O Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Norte (STRUN), o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), o Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM) e a Associação Sindical de Motoristas dos Transportes Colectivos do Porto (SMTP), apresentaram um préaviso de greve dirigido à STCP Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA (STCP) «para todos os dias feriados e ainda para os que lhe foram retirados, ou seja, para os dias 1/1/2014; 4/3/2014; 18/4/2014; 20/4/2014; 25/4/2014; 1/5/2014; 10/6/2014; 19/6/2014; 24/6/2014; 15/8/2014; 5/10/2014; 1/11/2014; 1/12/2014; 8/12/2014 e 25/12/2014; com início às 0h00 de cada um desses dias e termo às 2h00 do dia seguinte».
- 2- O pré-aviso de greve consta como anexo da ata da reunião realizada a 18 de Dezembro de 2013, na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o qual aqui se dá por integralmente reproduzido.
- 3- Em 18 de Dezembro de 2013 foi realizada uma reunião na DGERT, convocada ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (CT). No âmbito da citada reunião não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.
- 4- No dia 18 de Dezembro de 2013, a DGERT enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada entre o SNM e a STCP, nos termos do número 1 do artigo 25.º do

Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro.

- 5- Trata-se de uma empresa do setor empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por tribunal arbitral, nos termos da alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do CT.
- 6- Em conformidade com o disposto no número 3 do artigo 24.º e no número 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do tribunal arbitral, cuja composição é a seguinte:
 - Árbitro presidente: Luís Pais Antunes;
 - Árbitro dos trabalhadores: Eduardo Allen;
 - Árbitro dos empregadores: Carlos Proença.

II- Audiência das partes

- 7- O tribunal arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 23 de Dezembro de 2013, pelas 11h00, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição dos sindicatos e dos STCP, na pessoa dos respectivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.
- O SITRA, o STRUN e o SMTP fizeram-se representar por:
 - Vitor Pereira.
 - O SNM fez-se representar por:
 - Manuel Oliveira.
 - Os STCP fizeram-se representar por:
 - Luísa Campolargo;
 - Carlos Militão.
- 8- Nas reuniões que tiveram com os membros do tribunal arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados. Contudo, não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo susceptível de dispensar a decisão deste tribunal arbitral.
- 9- Por acórdão de 27 de Dezembro de 2013, o tribunal arbitral deliberou, nomeadamente (parte III, Fundamentação):
- «7- Resulta do que precede não dispor este tribunal dos elementos necessários para proceder à fixação de serviços mínimos relativamente às datas constantes do pré-aviso posteriores a Janeiro de 2014 (ou seja, para os dias 4/3/2014; 18/4/2014; 20/4/2014; 25/4/2014; 1/5/2014; 10/6/2014; 19/6/2014; 24/6/2014; 15/8/2014; 5/10/2014; 1/11/2014; 1/12/2014; 8/12/2014 e 25/12/2014).
- 8- Em conformidade, o presente acórdão tem unicamente por objecto a greve decretada para o período compreendido entre as 0h00 do dia 1 de Janeiro e as 2h00 do dia 2 de Janeiro de 2014, devendo este tribunal pronunciar-se sobre as

greves nas datas posteriores em conformidade com o disposto no número 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, ou seja até 48 horas antes do respetivo início.»

10-A decisão então adotada pelo tribunal arbitral limitouse, assim, a definir os serviços mínimos a fixar para o dia 1 de Janeiro de 2014.

11-Posteriormente, foram os representantes das partes convidados, por mensagens de correio electrónico dirigidas a 24 de Fevereiro, 10 de Abril, 2 e 4 de Junho de 2014, a pronunciarem-se por escrito sobre a fixação de serviços mínimos para as greves a decorrer, respectivamente, no dia 4 de Março, nos dias 18, 20 e 25 de Abril e 1 de Maio e nos dias 10, 19 e 24 de Junho e 15 de Agosto de 2014 - o que fizeram atempadamente -, vindo este tribunal a adoptar novas decisões, por acórdãos datados de 28 de Fevereiro, 15 de Abril e 5 de Junho de 2014, em que fixou os serviços mínimos para os períodos em causa.

12-No dia 19 de Setembro de 2014 foram, de novo, os representantes das partes convidados a pronunciarem-se por escrito sobre a fixação de serviços mínimos para as greves previstas para os dias 5 de Outubro e de 1 de Novembro de 2014.

13-Em linha com as respostas já remetidas por ocasião das anteriores greves, o SITRA considerou que «... não deverá haver lugar à definição de serviços mínimos de circulação de viaturas, para os períodos de greve referidos no respetivo aviso prévio, porquanto, haverá alternativa de transportes na área abrangida pela STCP e neste período, assegurada por outras empresas congéneres». O STRUN manifestou idêntica opinião. O SNM e o SMTP não se pronunciaram.

14-Os STCP consideraram «imprescindível a manutenção de cerca de 20 % do número de serviços definido para os dias em causa, num total de 75 serviços para o dia 5 de Outubro e de 95 serviços para o dia 1 de Novembro, por se tratar de um dia de forte afluência aos cemitérios», juntando mapas detalhados.

15-O tribunal arbitral reuniu no dia 29 de Setembro de 2014 nas instalações do CES para apreciar o processo e analisar as comunicações remetidas pelos representantes das partes.

III- Fundamentação

16-Considera o tribunal, em primeiro lugar, que, tendo em conta a relativa proximidade dos dois dias de greve, se justifica proceder à sua análise conjunta do ponto de vista da eventual fixação de serviços mínimos. Deve igualmente relevar-se que, muito embora tanto o «5 de Outubro» como o «1 de Novembro» tenham deixado de ser dias feriados, ambos coincidem neste ano de 2014 com o fim-de-semana, sendo o primeiro um domingo e o segundo um sábado. Por fim, merece particular destaque o facto de o 1.º de Novembro ser um dia tradicional de visita aos cemitérios para prestar homenagem a familiares e amigos já falecidos. Em consequência, as necessidades sociais impreteríveis a atender podem apresentar contornos diferentes consoante os dias em causa.

17-A CRP garante o direito à greve dos trabalhadores (cf. artigo 57.°, número 1, da CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de servi-

ços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (artigo 57.º, número 3, da CRP). Nestes termos, o CT prevê a obrigação de as associações sindicais e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» (números 1 e alínea h) do número 2 do artigo 537.º CT).

18-A fixação de serviços mínimos depende, assim, da existência de necessidades sociais impreteríveis. A verificação da existência de necessidades sociais impreteríveis para efeitos de fixação de serviços mínimos deve fazer-se, em primeira linha, por referência aos valores constitucionais e aos direitos fundamentais dos cidadãos que importe compatibilizar com o direito à greve. Mas exige igualmente que sejam tomadas em devida consideração as circunstâncias específicas de cada caso concreto, desde logo a questão de saber se o exercício do direito à greve num dado contexto temporal restringe ou põe em causa o exercício, em concreto, de outros direitos fundamentais.

19-A deslocação das pessoas tem sido considerada de forma consistente como uma necessidade social impreterível, tendo em conta o direito fundamental autonomamente previsto e garantido pela CRP no seu artigo 44.º De igual modo, tem sido considerado que este direito fundamental é, frequentemente, pressuposto do exercício de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos.

20-Não se ignora também a relevância que podem assumir as deslocações para obtenção de cuidados enquanto utentes de serviços de saúde ou, ainda, para apoio a familiares ou pessoas em situação de fragilidade, nomeadamente idosos, as quais configuram situações susceptíveis de ser qualificadas como necessidades sociais impreteríveis.

21-Definida que esteja a existência de necessidades sociais impreteríveis a cuja satisfação importa ocorrer, impõese definir quais os serviços mínimos cuja prestação é indispensável para assegurar a satisfação daquelas necessidades.

22-A este propósito, deve sublinhar-se que a fixação, em concreto, dos serviços mínimos dependerá, ainda, da existência de outras greves no sector dos transportes e do impacto que um eventual efeito cumulativo de tais greves poderá implicar em termos de restrições ao exercício de outros direitos fundamentais dos cidadãos que importe compatibilizar com o direito à greve.

23-Da análise em concreto do potencial conflito entre o exercício constitucionalmente garantido do direito à greve no caso presente e a satisfação de necessidades sociais impreteríveis parece resultar desde logo que o dia em que esse conflito é menos visível é o 5 de Outubro. Trata-se de um domingo em que normalmente se verifica uma significativa diminuição do número de deslocações no perímetro urbano e em que, contrariamente a alguns dos dias que foram já objecto de acórdãos deste tribunal (Sexta-Feira Santa, 25 de Abril e 1.º de Maio), não se verificam nem manifestações religiosas de especial relevo, nem outro tipo de manifestações e eventos em vários pontos da cidade.

24-Situação diferente é a que se verifica no dia 1 de No-

vembro. Embora tratando-se de um sábado - dia em que as deslocações são normalmente inferiores à de um dia de laboração normal - não se pode ignorar a importância social e religiosa do ritual de visita aos cemitérios. Impõe-se, por conseguinte, adoptar uma solução em termos de fixação de serviços mínimos que, sem pôr em causa o legítimo exercício do direito à greve, não descure as necessidades sociais impreteríveis a cuja satisfação importa ocorrer.

- 25-Em face do que precede, e tendo em conta os limites decorrentes do princípio da proporcionalidade, nas suas vertentes de «necessidade», «adequação» e «proporcionalidade em sentido restrito», o tribunal arbitral entende:
- não se justificar a fixação de serviços mínimos relativamente ao período compreendido entre as 0h00 do dia 5 de Outubro e as 2h00 do dia 6 de Outubro de 2014;
- justificar-se a fixação de serviços mínimos relativamente ao período compreendido entre as 0h00 do dia 1 de Novembro e as 2h00 do dia 2 de Novembro de 2014, tendo em conta a necessidade de assegurar que a generalidade das pessoas não veja excessivamente limitada a possibilidade de visita aos cemitérios, em particular num contexto em que tal acesso não é facultado em moldes idênticos por outros transportes rodoviários de passageiros.
- 26-A limitação dos serviços mínimos a fixar decorre igualmente do facto de não estarem previstas outras greves do sector dos transportes na área do Porto, prevendo-se que o metro mantenha o seu normal funcionamento e que se encontre também assegurado o serviço de transporte rodoviário de passageiros por empresas privadas.

IV- Decisão

Pelo exposto, o tribunal arbitral decidiu, por unanimidade:

- 1- Não fixar serviços mínimos para o período compreendido entre as 0h00 do dia 5 de Outubro e as 2h00 do dia 6 de Outubro de 2014.
- 2- Fixar serviços mínimos para o período compreendido entre as 0h00 do dia 1 de Novembro e as 2h00 do dia 2 de Novembro, nos termos indicados nos mapas constantes do anexo 1.
- 3- Devem ser assegurados os serviços necessários à segurança das instalações e do equipamento, no âmbito da responsabilidade dos trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve.
- 4- Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento de portarias.
- 5- Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento do carro de apoio à desempanagem e linha aérea.
- 6- Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento do posto médico.
- 7- Devem ser igualmente assegurados outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

- 8- Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos são designados, nos termos legais, pelos associações sindicais que declararam a greve, até 48 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a empresa proceder a essa designação, tendo em atenção os princípios da necessidade e da adequação.
- 9- A prestação dos serviços mínimos deve ser satisfeita pelos trabalhadores não aderentes à greve. Para o efeito, a empresa deve alocar, tanto quanto possível, a prestação desses trabalhadores às carreiras indicadas no mapa anexo. O recurso à prestação de trabalho de aderentes à greve apenas será possível quando as necessidades correspondentes não puderem ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à greve.

Lisboa, 1 de Outubro de 2014.

Luís Pais Antunes, árbitro presidente. Eduardo Allen, árbitro de parte trabalhadora. Carlos Proença, árbitro de parte empregadora.

ANEXO 1

Linhas a assegurar entre as 0h00 do dia 1 de Novembro de 2014 e as 2h00 do dia 2 de Novembro de 2014, ao abrigo dos serviços mínimos fixados pelo tribunal arbitral

Linha	Número de serviços		
Linna	Diurno	Nocturno	Madrugada
200/702	5		
201	3		
204	3		
205	3		
207	3		
208	3		
305	3		
500	3		
502	3		
600	4		
602	3		
701	3		
704	3		
800	3		
801	3		
901	3		
903	4		
906	2		
907	2		
Total	59	0	0

Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) todos os dias feriados e ainda os que foram retirados (1, 8 e 25 de dezembro de 2014)

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 66-E/2013-SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve STCP, vários sindicatos, todos os dias feriados e ainda os que foram retirados, conforme respetivo pré-aviso de greve, serviços mínimos para os dias 1, 8 e 25 de dezembro de 2014 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Antecedentes e factos

- 1- O Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Norte (STRUN), o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), o Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM) e a Associação Sindical de Motoristas dos Transportes Colectivos do Porto (SMTP), apresentaram um préaviso de greve dirigido à STCP Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) «para todos os dias feriados e ainda para os que lhe foram retirados, ou seja, para os dias 1/1/2014; 4/3/2014; 18/4/2014; 20/4/2014; 25/4/2014; 1/5/2014; 10/6/2014; 19/6/2014; 24/6/2014; 15/8/2014; 5/10/2014; 1/11/2014; 1/12/2014; 8/12/2014 e 25/12/2014; com início às 0h00 de cada um desses dias e termo às 2h00 do dia seguinte».
- 2- O pré-aviso de greve consta como anexo da ata da reunião realizada a 18 de Dezembro de 2013, na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o qual aqui se dá por integralmente reproduzido.
- 3- Em 18 de Dezembro de 2013 foi realizada uma reunião na DGERT, convocada ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT). No âmbito da citada reunião não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.
- 4- No dia 18 de Dezembro de 2013, a DGERT enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada entre o SNM e a STCP, nos termos do número 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro.
- 5- Trata-se de uma empresa do setor empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por tribunal arbitral, nos termos da alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do CT.
- 6- Em conformidade com o disposto no número 3 do artigo 24.º e no número 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do tribunal arbitral, cuja composição é a seguinte:
 - Árbitro presidente: Luís Pais Antunes;
 - Árbitro dos trabalhadores: Eduardo Allen;

Árbitro dos empregadores: Carlos Proença.

II- Audiência das partes

- 7- O tribunal arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 23 de Dezembro de 2013, pelas 11h00, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição dos sindicatos e dos STCP, na pessoa dos respectivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.
- O SITRA, o STRUN e o SMTP fizeram-se representar por:
 - Vitor Pereira.
 - O SNM fez-se representar por:
 - Manuel Oliveira.
 - Os STCP fizeram-se representar por:
 - Luísa Campolargo;
 - Carlos Militão.
- 8- Nas reuniões que tiveram com os membros do tribunal arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados. Contudo, não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo susceptível de dispensar a decisão deste tribunal arbitral.
- 9- Por acórdão de 27 de Dezembro de 2013, o tribunal arbitral deliberou, nomeadamente (parte III, Fundamentação):
- «7- Resulta do que precede não dispor este tribunal dos elementos necessários para proceder à fixação de serviços mínimos relativamente às datas constantes do pré-aviso posteriores a Janeiro de 2014 (ou seja, para os dias 4/3/2014; 18/4/2014; 20/4/2014; 25/4/2014; 1/5/2014; 10/6/2014; 19/6/2014; 24/6/2014; 15/8/2014; 5/10/2014; 1/11/2014; 1/12/2014; 8/12/2014 e 25/12/2014).
- 8- Em conformidade, o presente acórdão tem unicamente por objecto a greve decretada para o período compreendido entre as 0h00 do dia 1 de Janeiro e as 2h00 do dia 2 de Janeiro de 2014, devendo este tribunal pronunciar-se sobre as greves nas datas posteriores em conformidade com o disposto no número 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, ou seja até 48 horas antes do respetivo início.»
- 10-A decisão então adotada pelo tribunal arbitral limitouse, assim, a definir os serviços mínimos a fixar para o dia 1 de Janeiro de 2014.
- 11- Posteriormente, foram os representantes das partes convidados, por mensagens de correio electrónico dirigidas a 24 de Fevereiro, 10 de Abril, 2 e 4 de Junho e 19 de Setembro de 2014, a pronunciarem-se por escrito sobre a fixação de serviços mínimos para as greves a decorrer, respectivamente, no dia 4 de Março, nos dias 18, 20 e 25 de Abril e 1 de Maio e nos dias 10, 19 e 24 de Junho, no dia 15 de Agosto e nos dias 5 de Outubro e 1 de Novembro de 2014 o que fizeram atempadamente -, vindo este tribunal a adoptar novas decisões, por acórdãos datados de 28 de Fevereiro, 15 de Abril, 5 de Junho e 1 de Outubro de 2014, em que fixou os serviços mínimos para os períodos em causa.
- 12-No dia 21 de Novembro de 2014 foram, de novo, os representantes das partes convidados a pronunciarem-se por escrito sobre a fixação de serviços mínimos para as greves previstas para os dias 1, 8 e 25 de Dezembro de 2014.

- 13-Em linha com as respostas já remetidas por ocasião das anteriores greves:
- o SITRA considerou que «... não deverá haver lugar à definição de serviços mínimos de circulação de viaturas, para os períodos de greve referidos no respetivo aviso prévio, porquanto, haverá alternativa de transportes na área abrangida pela STCP e neste período, assegurada por outras empresas congéneres»;
- o SMTP alegou que «mantendo-se até à data os pressupostos dos restantes pré-aviso de greve não deverá existir serviços mínimos nos dias 1, 8 e 25 Dezembro, tanto mais que a empresa (STCP) autoriza a dispensa de prestação de trabalho nesses dias (feriados atuais) tendo sempre disponíveis nesses dias os trabalhadores não aderentes da greve»;
- o STRUN declarou «não aceita[r] os serviços mínimos em virtude de haver vários operadores privados a operar na área do grande Porto e não estão em greve»;
- o SNM reiterou a sua posição inicial no sentido da «desnecessidade de definição de serviços mínimos», reportandose «ao acórdão do processo referenciado, com especial importância para a matéria transcrita nas alíneas do ponto 12 da sua própria fundamentação», sublinhando igualmente que «as subsequentes propostas da STCP SA, face às também subsequentes decisões do tribunal arbitral sempre vão ao encontro das decisões mais benéficas -, sem que seja indicado efetivamente quais as verdadeiras necessidades sociais impreteríveis, mas sim em genérico um grupo de serviços que apenas visa minimizar o efeito da greve e em concreto nos eixos de maior procura, que na sua grande parte são operados simultaneamente por outros operadores, como seja o caso do Metro do Porto, da CP e dos demais operadores rodoviários de passageiros»;
- os STCP consideraram «imprescindível a manutenção de cerca de 20 % dos serviços definidos para os dias em causa, num total de 159 serviços para o dia 1 de dezembro, por se tratar de um dia de semana (segunda-feira) e de 75 serviços para os dias 8 e 25 de dezembro», juntando mapas detalhados.
- 14-O tribunal arbitral reuniu no dia 26 de Novembro de 2014 para apreciar o processo e analisar as comunicações remetidas pelos representantes das partes.

III- Fundamentação

15-Considera o tribunal, em primeiro lugar, que, tendo em conta a relativa proximidade dos três dias de greve, se justifica proceder à sua análise conjunta do ponto de vista da eventual fixação de serviços mínimos.

16-Deve igualmente relevar-se que, muito embora tanto o dia 1 de Dezembro como o dia 8 de Dezembro coincidam com uma segunda-feira, apenas o primeiro deixou de ser dia feriado. Merece também destaque o facto de o dia 25 de Dezembro corresponder ao dia de Natal, dia caracterizado por um número claramente mais reduzido de deslocações de pessoas. Refira-se, por fim, ter sido recebido no CES, no dia 24 de Novembro de 2014, um «pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos na sequência de pré-aviso de greve conjunto apresentado pelo (a) STRUN - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Ro-

doviários do Norte, SNM - Sindicato Nacional dos Motoristas, SITRA - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes, STTAMP - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes da Área Metropolitana do Porto, SMTP - Associação Sindical de Motoristas dos Transportes Colectivos do Porto e SinCE-SAHT - Sindicato do Comércio, Escritórios, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo, na empresa STCP - Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA, para o período entre as 0h00 do dia 9 de dezembro de 2014 e as 2h00 do dia seguinte, nos termos definidos no respetivo aviso prévio». Em consequência, as necessidades sociais impreteríveis a atender podem apresentar contornos diferentes consoante os dias em causa.

17-A CRP garante o direito à greve dos trabalhadores (cf. artigo 57.°, número 1, da CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (artigo 57.°, número 3, da CRP). Nestes termos, o CT prevê a obrigação de as associações sindicais e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» (números 1 e alínea h) do número 2 do artigo 537.° CT).

18-A fixação de serviços mínimos depende, assim, da existência de necessidades sociais impreteríveis. A verificação da existência de necessidades sociais impreteríveis para efeitos de fixação de serviços mínimos deve fazer-se, em primeira linha, por referência aos valores constitucionais e aos direitos fundamentais dos cidadãos que importe compatibilizar com o direito à greve. Mas exige igualmente que sejam tomadas em devida consideração as circunstâncias específicas de cada caso concreto, desde logo a questão de saber se o exercício do direito à greve num dado contexto temporal restringe ou põe em causa o exercício, em concreto, de outros direitos fundamentais.

19-A deslocação das pessoas tem sido considerada de forma consistente como uma necessidade social impreterível, tendo em conta o direito fundamental autonomamente previsto e garantido pela CRP no seu artigo 44.º De igual modo, tem sido considerado que este direito fundamental é, frequentemente, pressuposto do exercício de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos.

20-Não se ignora também a relevância que podem assumir as deslocações para obtenção de cuidados enquanto utentes de serviços de saúde ou, ainda, para apoio a familiares ou pessoas em situação de fragilidade, nomeadamente idosos, as quais configuram situações susceptíveis de ser qualificadas como necessidades sociais impreteríveis.

21-Definida que esteja a existência de necessidades sociais impreteríveis a cuja satisfação importa ocorrer, impõese definir quais os serviços mínimos cuja prestação é indispensável para assegurar a satisfação daquelas necessidades.

22-A este propósito, deve sublinhar-se que a fixação, em concreto, dos serviços mínimos dependerá, ainda, da existência de outras greves no sector dos transportes (incluindo na mesma empresa) e do impacto que um eventual efei-

to cumulativo de tais greves poderá implicar em termos de restrições ao exercício de outros direitos fundamentais dos cidadãos que importe compatibilizar com o direito à greve.

- 23-Da análise em concreto do potencial conflito entre o exercício constitucionalmente garantido do direito à greve no caso presente e a satisfação de necessidades sociais impreteríveis parece resultar, desde logo, que os dias em que esse conflito aparenta ser menos intenso são os dias 8 e 25 de Dezembro. Não pode ignorar-se, contudo, o facto de o primeiro desses dias estar «encostado» a uma greve entretanto anunciada nos STCP para o dia seguinte, pelo que o facto de a greve em dia feriado anteceder nova greve prevista para o dia seguinte não pode deixar de ser tomada em consideração. Já o dia de Natal caracteriza-se por uma significativa diminuição do número de deslocações no perímetro urbano, não obstante a existência de comemorações religiosas e a tradição de reunião familiar associada a esse dia.
- 24-Situação diferente é a que se verifica no dia 1 de Dezembro. Trata-se de uma segunda-feira que corresponde a um dia normal de trabalho em que as necessidades de deslocação das pessoas são forçosamente maiores. Impõe-se, por conseguinte, adoptar uma solução em termos de fixação de serviços mínimos que, sem pôr em causa o legítimo exercício do direito à greve, não descure as necessidades sociais impreteríveis a cuja satisfação importa ocorrer nos diferentes dias abrangidos pela greve decretada.
- 25-Em face do que precede, e tendo em conta os limites decorrentes do princípio da proporcionalidade, nas suas vertentes de «necessidade», «adequação» e «proporcionalidade em sentido restrito», o tribunal arbitral entende:
- não se justificar a fixação de serviços mínimos relativamente ao período compreendido entre as 0h00 do dia 25 de Dezembro e as 2h00 do dia 26 de Dezembro de 2014;
- justificar-se a fixação de serviços mínimos relativamente aos períodos compreendidos entre as 0h00 do dia 1 de Dezembro e as 2h00 do dia 2 de Dezembro de 2014 e entre as 0h00 do dia 8 de Dezembro e as 2h00 do dia 9 de Dezembro de 2014.
- 26-A limitação dos serviços mínimos a fixar decorre igualmente do facto de não estarem previstas outras greves do sector dos transportes na área do Porto, prevendo-se que o metro mantenha o seu normal funcionamento e que se encontre também assegurado o serviço de transporte rodoviário de passageiros por empresas privadas.

IV- Decisão

Pelo exposto, o tribunal arbitral decidiu, por unanimidade:

- 1- Não fixar serviços mínimos para o período compreendido entre as 0h00 do dia 25 de Dezembro e as 2h00 do dia 26 de Dezembro de 2014.
- 2- Fixar serviços mínimos para os períodos compreendidos entre as 0h00 do dia 1 de Dezembro e as 2h00 do dia 2 de Dezembro de 2014 e entre as 0h00 do dia 8 de Dezembro e as 2h00 do dia 9 de Dezembro de 2014, nos termos indicados nos mapas constantes dos anexos 1 e 2.
- 3- Devem ser assegurados os serviços necessários à segurança das instalações e do equipamento, no âmbito da res-

ponsabilidade dos trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve.

- 4- Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento de portarias.
- 5- Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento do carro de apoio à desempanagem e linha aérea.
- 6- Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento do posto médico.
- 7- Devem ser igualmente assegurados outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
- 8- Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos são designados, nos termos legais, pelos associações sindicais que declararam a greve, até 48 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a empresa proceder a essa designação, tendo em atenção os princípios da necessidade e da adequação.
- 9- A prestação dos serviços mínimos deve ser satisfeita pelos trabalhadores não aderentes à greve. Para o efeito, a empresa deve alocar, tanto quanto possível, a prestação desses trabalhadores às carreiras indicadas no mapa anexo. O recurso à prestação de trabalho de aderentes à greve apenas será possível quando as necessidades correspondentes não puderem ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à greve.

Lisboa, 26 de Novembro de 2014.

Luís Pais Antunes, árbitro presidente. Eduardo Allen, árbitro de parte trabalhadora. Carlos Proença, árbitro de parte empregadora.

ANEXO 1

Linhas a assegurar entre as 0h00 do dia 1 de Dezembro de 2014 e as 2h00 do dia 2 de Dezembro de 2014, ao abrigo dos serviços mínimos fixados pelo tribunal arbitral

Linha	Número de serviços		
Liiiia	Diurno	Nocturno	Madrugada
200	4	1	
201	4		
204	4		
205	5	1	
207	2		
208	4		
305	4	1	
500	3		
501		1	
502	3		
600	5	1	

602	3		
701	4	1	
702	3	1	
704	4		
800	3	1	
801	3	1	
901/906	4	1	
903	4	1	
907	2		
1M			1
4M			1
5M			1
7M			1
10M			1
13M			1
Total	68	11	6

ANEXO 2

Linhas a assegurar entre as 0h00 do dia 8 de Dezembro de 2014 e as 2h00 do dia 9 de Dezembro de 2014, ao abrigo dos serviços mínimos fixados pelo tribunal arbitral

Linha	Número de serviços		
Lillia	Diurno	Nocturno	Madrugada
200	2	1	
201	2		
204	2		
205	3	1	
208	3		
305	2	1	
500	2		
501		1	
502	2		
600	3	1	
701	2	1	
702	2	1	
704	2		
800	3	1	
801	3	1	
901/906	2	1	
903	2	1	
907	2		
1M			1
4M			1
5M			1
7M			1
10M			1
13M			1
Total	39	11	6

Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 10 de setembro de 2014

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 23/2014 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve METRO Lx, vários sindicatos, 10 de setembro de 2014 (greve parcial), nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

1- Por oficio enviado por correio eletrónico e datado de 3 de setembro de 2014, a Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, remeteu à senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) comunicação com a indicação de que se destinava a dar cumprimento ao disposto na alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), nos termos do disposto no número 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, para constituição de tribunal arbitral tendo em vista a prestação de serviços mínimos a realizar durante a greve dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, EPE, bem como dos meios necessários para os assegurar. A greve encontra-se marcada para o dia 10 de setembro de 2014, «no período entre as 5h00 e as 11h00 para a generalidade dos trabalhadores e no período compreendido entre as 8h00 e as 12h30 para os trabalhadores administrativos, apoio e técnicos superiores», como consta do aviso prévio de greve.

Juntas a esta mensagem de correio eletrónico constavam cópias dos seguintes documentos:

- Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do número 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 2 de setembro de 2014, da qual consta que as partes não chegaram a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida.
- Aviso prévio de greve emitido conjuntamente em 16 de agosto de 2014, pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato do Trabalhadores da Tração do Metropolitano (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), e pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE).
- Aviso prévio de greve parcial emitido em 27 de agosto de 2014, pelo Sindicato de Quadros e Técnicos (SENSIQ), no qual manifesta a sua adesão à mesma greve.
- Proposta de serviços mínimos elaborada pelo Metropolitano de Lisboa, EPE, com data de 29 de agosto de 2014 (intitulada «Serviços mínimos no Metropolitano de Lisboa, EPE, dia 10 de Setembro de 2014») e respetivos anexos, que, nos termos da ata acima referida, foi apresentada na reunião promovida pela DGERT.
 - 2- Da ata mencionada, para além das informações indica-

das, verificou-se a inexistência de acordo entre as partes.

- 3- O tribunal arbitral foi constituído com a seguinte composição:
 - Árbitro presidente: António Casimiro Ferreira;
 - Árbitro dos trabalhadores: Eduardo Allen;
 - Árbitro dos empregadores: Carlos Proença.
- 4- Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do tribunal arbitral, ficam juntas aos autos.

Os representantes sindicais entregaram também documentação a fundamentar as suas posições, que se juntam aos autos.

Os representantes da empresa entregaram um documento ao tribunal arbitral, datado de 4 de Setembro de 2014, para ser ponderado em caso de não serem definidos serviços mínimos para a circulação das composições, que se junta aos autos.

O tribunal ouviu atentamente os esclarecimentos orais prestados pelos representantes das partes, a quem interpelou e de quem obteve respostas elucidativas. Não ficou claro para o tribunal que o que vinha informado no documento apresentado pela empresa, acima referido, fosse suficiente para garantir as condições de segurança a que se propunha.

Analisado o procedimento seguido desde a data do pré-aviso de greve datado de 16 de agosto de 2014, pela FECTRANS e outros, verifica-se que a reunião de conciliação promovida pela DGERT não veio a ter lugar de modo a permitir que a definição de serviços mínimos tivesse sido pedida a este tribunal arbitral no prazo previsto no artigo 538.º número 4 do Código do Trabalho.

Em consequência o sorteio para constituição do tribunal arbitral foi realizado no dia 4 de Setembro de 2014, às 12h00 só tendo sido possível constituir o tribunal arbitral hoje, para reunir às 10h30, daí resultando a impossibilidade da notificação às partes da decisão arbitral com a antecedência prevista de acordo com o artigo 27.º número 4 do Decreto-Lei n.º 259/2009.

Cumpre decidir

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3, do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental tem de ser interpretado em harmonia com outros direitos como o direito à circulação, o direito à saúde, ao trabalho e direito à educação. Não existindo direitos absolutos nenhum dos citados pode prevalecer só por si.

No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2, do artigo 537.º CT).

Nos termos do artigo 538.º número 5 do CT a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade da adequação e da proporcionalidade.

Para além da fundamentação jurídica acabada de referir, este tribunal tem também presente a circunstância de a greve em causa ter apenas a duração de algumas horas, por outro lado, tanto quanto é do conhecimento do tribunal não coincidir com outras greves do sector dos transportes na mesma área geográfica.

Com efeito, há que ponderar as consequências previsíveis da greve, a sua duração, a existência de meios alternativos para satisfazer as mesmas necessidades, para referir apenas alguns fatores. Uma greve de algumas horas não coloca os mesmos problemas e, mesmo na área dos transportes, não será, de certo, indiferente tratar-se de uma greve que afeta uma povoação isolada e sem outros meios de transporte ao seu alcance ou uma greve numa grande urbe em que existem meios alternativos eficazes de transporte num dia para o qual não estão anunciadas outras greves.

Atendeu-se igualmente à jurisprudência constante dos Acórdãos n.º 51 de 2010, n.º 59 e 67 de 2013 e o n.º 1 de 2014, tendo o tribunal arbitral proferindo, a seguinte

Decisão

Este tribunal arbitral entende por unanimidade definir os seguintes serviços mínimos:

- 1- Os trabalhadores grevistas assegurarão, em conformidade com o próprio aviso de greve, que remete para a decisão arbitral proferida no Processo n.º 51/2010-SM, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações. Tais serviços consistirão, concretamente, na afetação de um trabalhador da área à sala de comando e energia, dois trabalhadores da área aos postos de comando central, três trabalhadores da área a cada posto de tração, quatro trabalhadores da área na PMOII e quatro trabalhadores da área na PMOIII; caso sejam as associações sindicais a designar os trabalhadores que irão cumprir serviços mínimos, deve tal designação mencionar o número de identificação/METRO dos trabalhadores em causa;
- 2- Esta obrigação dos trabalhadores grevistas não exonera ou afasta idêntica obrigação por parte dos não grevistas;
- 3- Não são fixados quaisquer serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Lisboa, 8 de setembro de 2013.

António Casimiro Ferreira, árbitro presidente. Eduardo Allen, árbitro de parte trabalhadora. Carlos Proença, árbitro de parte empregadora.

Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 25 de setembro de 2014

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 24/2014 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve Metropolitano de Lisboa, vários sindicatos, 25 de setembro de 2014 (0h00 às 24h00), nos termos definidos nos respetivos avisos prévios de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Os factos

- 1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (adiante DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (adiante CES), de 12 de setembro de 2014, de avisos prévios de greve dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, EPE (METRO Lx). Os avisos prévios foram subscritos pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE) e pelo Sindicato de Quadros e Técnicos (SENSIQ), estando a execução da greve prevista para o período compreendido entre as 0h00 e as 24h00 do dia 25 de setembro de 2014.
- 2- Nos termos e para os efeitos do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT) realizou-se, no dia 12 de setembro de 2014, reunião nas instalações da DGERT, conforme ata que acompanhou a comunicação da DGERT, que integra ainda:
- *a)* Aviso prévio de greve conjunto da FECTRANS, STTM, SINDEM, SITRA e FETESE;
- b) Aviso prévio de greve do SENSIQ, no qual manifesta a sua adesão à mesma greve;
- c) Proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa.
- 3- Da ata acima mencionada, consta ainda que a FETESE afirmou subscrever o pré-aviso de greve mas «(...) que no âmbito da sua representatividade na greve em causa, nesta empresa em concreto, e pela natureza das funções administrativas não exige a definição de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos, instalações, nem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, pretendem que o processo naquilo que à FETESE diz respeito, não prossiga os ulteriores termos para o CES».
- 4- Da ata referida, consta ainda que «os serviços mínimos não estão regulados nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho» e, por outro lado, que na reunião, convocada precisamente para chegar à definição desses serviços

por acordo entre as partes, não foi possível obter um consenso quanto ao tema.

- 5- De acordo com o aviso prévio de greve para o período compreendido entre as 0h00 e as 24h00 do dia 25 de setembro de 2014, «(...) as associações sindicais signatárias consideram que, face às actuais circunstâncias, nomeadamente, a área geográfica servida pelos transportes do Metropolitano de Lisboa - EPE, bem como o aviso-prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e que se têm revelado suficientes, aliás como o decidido pela decisão arbitral proferida no Processo n.º 51/2010-SM e confirmada pelo Acórdão da Relação de Lisboa de 4 de Maio de 2011» e as mesmas associações declaram ainda que assegurarão «(...), no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstância concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis».
- 6- Por sua vez, a proposta de serviços mínimos apresentada pelo Metropolitano de Lisboa, anexa à ata da reunião supra referida, caracteriza-se, no que respeita à exploração operacional «(...) na manutenção da exploração nas quatro linhas em todas as estações assegurando, por cada período de uma hora de funcionamento, a oferta de cerca de 25 % das composições em cada linha e com oferta disponibilizada entre as 7 horas e as 22 horas, refletindo assim uma redução em cerca de 75 % do serviço habitual em período homólogo».

Os trabalhadores envolvidos na prestação de serviços mínimos nos serviços de exploração correspondem às «categorias de inspetor de tração, inspetor de movimento, encarregado de movimento, inspetor de sala de comando de energia, técnico auxiliar (régie), operador comercial, agente de tráfego, encarregado de tração, maquinistas e técnico principal (supervisão de equipamentos e acessos mecânicos).»

Invocando «razões operacionais e de segurança, designadamente para realização, no início, de circulações de inspeção à via, e para arrumação dos comboios no fim», a empresa propõe que «o período de trabalho dos colaboradores afetos a estes serviços mínimos» seja «das 6h00 às 23h00».

No que respeita à gestão de manutenção, «deverão ser considerados os trabalhadores para prestação do serviço mínimo das categorias de inspetor de via, maquinista de manobras, mestre, oficial de via, oficial eletricista, oficial eletromecânico, e técnico de eletrónica».

A empresa refere ainda (último § da proposta) que «Os trabalhadores necessários a guarnecer os postos de trabalho com serviços mínimos correspondem a cerca de 19 % da totalidade dos trabalhadores da empresa (...).»

II- Tribunal arbitral e audiência das partes

1- É manifesto que, conforme informação prestada pela DGERT, no presente caso se verificam os pressupostos de que o disposto na alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do CT faz depender a intervenção do tribunal arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

- Árbitro presidente: Ana Cisa;
- Árbitro dos trabalhadores: António Gouveia Coelho;

Árbitro dos empregadores: Alberto de Sá e Mello;
que reuniu em 22 de setembro de 2014, pelas 9h00, nas instalações do CES.

Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes. Primeiro, teve lugar a audição dos representantes das associações sindicais, a que se seguiu a dos representantes da empresa, que se apresentaram credenciados.

A FECTRANS fez-se representar por:

- Anabela Paulo Silva Carvalheira;
- Paulo Jorge Machado Ferreira.
- O STTM fez-se representar por:
- José Manuel da Silva Marques;
- José Augusto Ferreira Rodrigues.
- O SINDEM fez-se representar por:
- José Carlos Estêvão Silveira;
- António dos Santos Laires.
- O SITRA fez-se representar por:
- Nuno Ricardo Alves Fonseca;
- Alexandre Manuel Correia da Silva.
- O SENSIQ fez-se representar por:
- Maria da Natividade dos Anjos Marques.
- O METRO Lx, por sua vez, fez-se representar por:
- Maria Adelaide Afonso Teixeira Lopes Jesus;
- António Manuel Elísio Gonçalves;
- José Manuel Azevedo Gonçalves.
- 2- Nas reuniões que tiveram com os membros do tribunal arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados, juntando diversos documentos, que integram os respetivos autos.

III- As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

1- Resulta do disposto no número 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades. E, de acordo com o disposto na alínea h) do número 2 do mesmo artigo, os «Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas», integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos número 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deverá ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, mas sempre no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

2- As ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a definição mesma de greve. A

greve traduz-se num direito que visa, precisamente, causar prejuízos à entidade empregadora, causando, se necessário for, transtornos de vária ordem aos utentes do serviço paralisado. No quadro desta «eficácia externa» da greve, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, só quando a paralisação da atividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis - isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.

3- A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, implica sempre uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional. Impõe-se aqui, por conseguinte, uma tarefa de ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

Reiteramos, assim, que, numa ótica jurídico-constitucionalmente adequada, impõe-se sempre proceder a uma análise casuística da greve em questão, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em xeque e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas (neste sentido, por último, cfr. a decisão proferida pelo TA no Processo n.º 23/2014). E, em rigor, uma necessidade social só será impreterível quando não puder deixar de ser satisfeita, quando for inadiável, quando se tornar imperioso satisfazê-la, quando for socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada.

4- No caso em apreço, a conclusão a que se chega é a de que não se impõe, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições, até por se tratar de uma greve de curta duração e em que subsistem meios alternativos de transporte público ao dispor dos cidadãos.

5- O direito de deslocação é, sem dúvida, um direito fundamental de todos os cidadãos, nos termos do artigo 44.º da CRP, mas dele não decorre forçosamente que os cidadãos tenham o direito de se deslocar, em dia de greve, utilizando as ligações disponibilizadas pela METRO Lx. A mobilidade e a deslocação de pessoas no interior da cidade de Lisboa e na zona de acesso a outras localidades limítrofes não são anuladas pela circunstância de os trabalhadores da METRO Lx fazerem greve. Com efeito, existem outros meios de transporte através dos quais os cidadãos em causa poderão exercer o seu direito de deslocação, sem, com isso, comprimirem o direito de greve daqueles trabalhadores. Meios alternativos estes, porventura, mais onerosos e menos adequados do que as referidas ligações da METRO Lx - mas esse, julga-se, é o preço a pagar pelos utentes, num ordenamento jurídicoconstitucional que eleva a greve à condição de direito fundamental dos trabalhadores e perante uma greve de um dia, como aquela que é objeto da presente decisão.

6- Conforme o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 4 de maio de 2011, não se afigura que, no caso em

apreço, a «salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» seja afetada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de serviços mínimos relativamente à circulação das composições do METRO, para além daqueles que constam do aviso prévio.

É ainda de mencionar o facto de haver numerosas decisões arbitrais anteriores que estabeleceram esta mesma orientação de só fixar obrigações no que respeita à segurança e manutenção do equipamento e instalações: a título de exemplo, por último, cfr. as decisões proferidas nos Processos n.º 13/2012, 22, 38 e 41 de 2013.

De resto, estas diversas decisões com uma mesma orientação são ainda objeto de uma alusão legal específica no artigo 27.º, número 3, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de novembro, segundo o qual «Após três decisões no mesmo sentido em casos em que as partes sejam as mesmas e cujos elementos relevantes para a decisão sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar sejam idênticos, caso a última decisão tenha sido proferida há menos de três anos, o tribunal pode, em iguais circunstâncias, decidir de imediato nesse sentido, após a audição das partes e dispensando outras diligências instrutórias».

7- Por fim, saliente-se ainda que a empresa apresentou uma proposta de serviços mínimos necessários à segurança e manutenção de equipamento e instalações, sobre a qual os sindicatos tiveram oportunidade de se pronunciar.

Relativamente a este ponto, em que também não se verificou um consenso, o tribunal, na esteira da decisão proferida nos Processos n.ºs 1 e 2/2014, considera que a exposição apresentada pela empresa - não obstante a posição dos sindicatos - e, por outro lado, as especiais responsabilidades daquela na delimitação dos meios humanos e técnicos no cumprimento dos serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, sustentam o acolhimento da proposta do METRO, a qual, aliás, consubstancia uma medida menos restritiva do direito à greve dos trabalhadores em causa.

IV- Decisão

Pelo exposto, o tribunal arbitral decide, por maioria, o seguinte quanto aos serviços mínimos durante o período de greve:

- 1- Serão assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações;
- 2- Tais serviços consistirão na afetação ao posto de comando central, de três trabalhadores (um inspetor de movimento; um encarregado de movimento e um encarregado de sala de comando e de energia).
- 3- Não serão fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, número 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, com menção do respetivo nome e número, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente,

cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à empresa Metropolitano de Lisboa, EPE, caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 22 de setembro de 2014.

Ana Cisa, árbitro presidente.

António Gouveia Coelho, árbitro de parte trabalhadora. Alberto de Sá e Mello, declaração de voto, árbitro de parte empregadora.

Declaração de voto de vencido do árbitro da parte empregadora

Considero que esta paralisação do Metropolitano, resultante do legítimo exercício do direito de greve, conflitua, não obstante a sua curta duração, com direitos fundamentais dos cidadãos/utentes, cujo exercício efectivo está directamente dependente da actividade prestada pela empresa: não apenas o direito de deslocação considerado em si mesmo, mas também outros direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito ao trabalho, na vertente relacionada com o exercício efectivo da actividade profissional, o direito à educação ou o direito aos cuidados de saúde.

Verificando-se, assim, um conflito entre direitos fundamentais, a delimitação da obrigação de serviços mínimos deve operar-se à luz dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 538.º, número 5, do Código do Trabalho), de forma a garantir-se a coexistência entre o exercício do direito de greve e dos direitos fundamentais dos utentes afectados.

Divergindo da jurisprudência arbitral dominante para casos semelhantes, julgo que, apesar de ter uma duração de 24 horas, pelas suas características específicas, a paralisação é susceptível de pôr em causa, em moldes que carecem de tutela jurídica, a satisfação de necessidades impreteríveis garantidas pelo ordenamento jurídico.

Termos em que julgo que deveriam ser decretados serviços mínimos que mitigassem o impacto nos cidadãos-utentes da paralisação, tendo em conta as necessidades sociais impreteríveis em causa. - *Alberto de Sá e Mello*.

Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 21 de outubro de 2014

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 25/2014 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve Metropolitano de Lisboa, vários sindicatos, 21 de outubro de 2014 (0h00 às 24h00), nos termos definidos nos respetivos avisos prévios de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Os factos

- 1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (adiante DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (adiante CES), de 8 de outubro de 2014, de avisos prévios de greve dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, EPE (METRO Lx). Os avisos prévios foram subscritos pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE) e pelo Sindicato de Quadros e Técnicos (SENSIQ), estando a execução da greve prevista para o período compreendido entre as 0h00 e as 24h00 do dia 21 de outubro de 2014, «sendo que os trabalhadores dos serviços nocturnos da via iniciam o seu período de greve às 23h30 do dia 20 de outubro até às 7h00 do dia 21 de outubro de 2014».
- 2- Nos termos e para os efeitos do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT) realizou-se, no dia 8 de outubro de 2014, reunião nas instalações da DGERT, conforme ata que acompanhou a comunicação da DGERT, que integra ainda:
- *a)* Aviso prévio de greve conjunto da FECTRANS, STTM, SINDEM, SITRA e FETESE;
- b) Aviso prévio de greve do SENSIQ, no qual manifesta a sua adesão à mesma greve;
- c) Proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa.
- 3- Da ata acima mencionada, consta ainda que a FETESE afirmou subscrever o pré-aviso de greve mas «(...) que no âmbito da sua representatividade na greve em causa, nesta empresa em concreto, e pela natureza das funções administrativas não exige a definição de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos, instalações, nem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, pretendem que o processo naquilo que à FETESE diz respeito, não prossiga os ulteriores termos para o CES».
- 4- Da ata referida, consta ainda que «os serviços mínimos não estão regulados nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho» e, por outro lado, que na reunião, convocada precisamente para chegar à definição desses serviços por acordo entre as partes, não foi possível obter um consenso quanto ao tema.
- 5- De acordo com o aviso prévio de greve para o período compreendido entre as 0h00 e as 24h00 do dia 21 de outubro de 2014, «(...) as associações sindicais signatárias consideram que, face às actuais circunstâncias, nomeadamente, a área geográfica servida pelos transportes do Metropolitano de Lisboa EPE, bem como o aviso-prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e que se têm revelado suficientes, aliás como o decidido pela decisão arbitral proferida no Processo n.º 51/2010-SM e confir-

mada pelo Acórdão da Relação de Lisboa de 4 de Maio de 2011» e as mesmas associações declaram ainda que assegurarão «(...), no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstância concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis».

6- Por sua vez, a proposta de serviços mínimos apresentada pelo Metropolitano de Lisboa, anexa à ata da reunião supra referida, caracteriza-se, no que respeita à exploração operacional «(...) na manutenção da exploração nas quatro linhas em todas as estações assegurando, por cada período de uma hora de funcionamento, a oferta de cerca de 25 % das composições em cada linha e com oferta disponibilizada entre as 7 horas e as 22 horas, refletindo assim uma redução em cerca de 75 % do serviço habitual em período homólogo».

Os trabalhadores envolvidos na prestação de serviços mínimos nos serviços de exploração correspondem às «categorias de inspetor de tração, inspetor de movimento, encarregado de movimento, inspetor de sala de comando de energia, técnico auxiliar (régie), operador comercial, agente de tráfego, encarregado de tração, maquinistas e técnico principal (supervisão de equipamentos e acessos mecânicos).»

Invocando «razões operacionais e de segurança, designadamente para realização, no início, de circulações de inspeção à via, e para arrumação dos comboios no fim», a empresa propõe que «o período de trabalho dos colaboradores afetos a estes serviços mínimos» seja «das 6h00 às 23h00».

No que respeita à gestão de manutenção, «deverão ser considerados os trabalhadores para prestação do serviço mínimo das categorias de inspetor de via, maquinista de manobras, mestre, oficial de via, oficial eletricista, oficial eletromecânico, e técnico de eletrónica».

A empresa refere ainda (último § da proposta) que «Os trabalhadores necessários a guarnecer os postos de trabalho com serviços mínimos correspondem a cerca de 19 % da totalidade dos trabalhadores da empresa (...).»

II- Tribunal arbitral e audiência das partes

1- Conforme informação prestada pela DGERT, verificam-se no presente caso os pressupostos de que o disposto na alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do CT faz depender a intervenção do tribunal arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

O tribunal ficou constituído para o caso presente por:

- Árbitro presidente: Ana Cisa;
- Árbitro dos trabalhadores: Miguel Alexandre;
- Árbitro dos empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves:

que reuniu em 15 de outubro de 2014, pelas 9h00, nas instalações do CES.

Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes. Primeiro, teve lugar a audição dos representantes das associações sindicais, a que se seguiu a dos representantes da empresa, que se apresentaram credenciados.

A FECTRANS fez-se representar por:

- Anabela Paulo Silva Carvalheira;
- Paulo Jorge Machado Ferreira.

- O STTM fez-se representar por:
- José Manuel da Silva Marques;
- José Augusto Ferreira Rodrigues.
- O SINDEM fez-se representar por:
- José Carlos Estevão Silveira;
- Miguel Luís Oliveira Branco;
- Vitor Manuel Garcia Bernardo Coelho.
- O SITRA fez-se representar por:
- Nuno Ricardo Alves Fonseca;
- Alexandre Manuel Correia da Silva.
- O SENSIQ fez-se representar por:
- Maria da Natividade dos Anjos Marques.
- O METRO Lx, por sua vez, fez-se representar por:
- Maria Adelaide Afonso Teixeira Lopes Jesus;
- António Manuel Elísio Gonçalves;
- Jorge Miguel Almeida Ferreira.
- 2- Nas reuniões que tiveram com os membros do tribunal arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados, juntando diversos documentos, que integram os respetivos autos.

III- As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

1- Resulta do disposto no número 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades. E, de acordo com o disposto na alínea h) do número 2 do mesmo artigo, os «Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas», integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos número 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deverá ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, mas sempre no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

2- As ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a própria definição de greve. A greve traduz-se num direito que visa, precisamente, causar prejuízos à entidade empregadora, causando, se necessário for, transtornos de vária ordem aos utentes do serviço paralisado. No quadro desta «eficácia externa» da greve, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, ou seja, só quando a paralisação da atividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis - isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.

3- A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, implica sempre uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional. Impõe-se aqui, por conseguinte, uma tarefa de ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

Numa ótica jurídico-constitucionalmente adequada, impõe-se sempre proceder a uma análise casuística da greve em questão, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em xeque e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas. E, em rigor, uma necessidade social só será impreterível quando não puder deixar de ser satisfeita, quando for inadiável, quando se tornar imperioso satisfazê-la, quando for socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada.

4- No caso em apreço, a conclusão a que se chega é a de que não se impõe, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições, até por se tratar de uma greve de curta duração e em que subsistem meios alternativos de transporte público ao dispor dos cidadãos.

5- O direito de deslocação é, sem dúvida, um direito fundamental de todos os cidadãos, nos termos do artigo 44.º da CRP, mas dele não decorre forçosamente que os cidadãos tenham o direito de se deslocar, em dia de greve, utilizando as ligações disponibilizadas pela METRO Lx. A mobilidade e a deslocação de pessoas no interior da cidade de Lisboa e na zona de acesso a outras localidades limítrofes não são anuladas pela circunstância de os trabalhadores da METRO Lx fazerem greve. Com efeito, existem outros meios de transporte através dos quais os cidadãos em causa poderão exercer o seu direito de deslocação, sem, com isso, comprimirem o direito de greve daqueles trabalhadores. Meios alternativos estes, porventura, mais onerosos e menos adequados do que as referidas ligações da METRO Lx - mas esse, julga-se, é o preço a pagar pelos utentes, num ordenamento jurídicoconstitucional que eleva a greve à condição de direito fundamental dos trabalhadores e perante uma greve de um dia, como aquela que é objeto da presente decisão.

6- Conforme o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 4 de maio de 2011, não se afigura que, no caso em apreço, a «salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» seja afetada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de serviços mínimos relativamente à circulação das composições do METRO, para além daqueles que constam do aviso prévio.

É ainda de mencionar o facto de haver numerosas decisões arbitrais anteriores que estabeleceram esta mesma orientação de só fixar obrigações no que respeita à segurança e manutenção do equipamento e instalações: a título de exemplo, por último, cfr. as decisões proferidas nos Processos n.ºs 13/2012, 22, 38 e 41 de 2013 e a 24/2014.

De resto, estas diversas decisões com uma mesma orientação são ainda objeto de uma alusão legal específica no artigo 27.º, número 3, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de novembro, segundo o qual «Após três decisões no mesmo sentido em casos em que as partes sejam as mesmas e cujos elementos relevantes para a decisão sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar sejam idênticos, caso a última decisão tenha sido proferida há menos de três anos, o tribunal pode, em iguais circunstâncias, decidir de imediato nesse sentido, após a audição das partes e dispensando outras diligências instrutórias».

7- Por fim, saliente-se ainda que a empresa apresentou uma proposta de serviços mínimos necessários à segurança e manutenção de equipamento e instalações, sobre a qual os sindicatos tiveram oportunidade de se pronunciar.

Relativamente a este ponto, em que também não se verificou um consenso, o tribunal, na esteira da decisão proferida nos Processos n.º 1 e 2 e 24/2014, considera que a exposição apresentada pela empresa - não obstante a posição dos sindicatos - e, por outro lado, as especiais responsabilidades daquela na delimitação dos meios humanos e técnicos no cumprimento dos serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, sustentam o acolhimento da proposta do METRO, a qual, aliás, consubstancia uma medida menos restritiva do direito à greve dos trabalhadores em causa.

IV- Decisão

Pelo exposto, o tribunal arbitral decide, por maioria, o seguinte quanto aos serviços mínimos durante o período de greve:

- 1- Serão assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações.
- 2- Tais serviços consistirão na afetação ao posto de comando central, de três trabalhadores (um inspetor de movimento; um encarregado de movimento e um encarregado de sala de comando e de energia).
- 3- Os trabalhadores aderentes à greve só poderão ser designados para o cumprimento dos serviços referidos nos pontos anteriores se estes não puderem ser assegurados pelos trabalhadores não aderentes, no quadro das respectivas condições normais de trabalho.
- 4- Não serão fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, número 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, com menção do respetivo nome e número, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à empresa Metropolitano de Lisboa, EPE, caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 15 de outubro de 2014.

Ana Cisa, árbitro presidente.

Miguel Alexandre, árbitro de parte trabalhadora.

Alexandra Bordalo Gonçalves, árbitro de parte empregadora.

Declaração de voto de vencido do árbitro da parte empregadora

Entendo que esta paralisação do Metropolitano, resultante do legítimo exercício do direito de greve, conflitua, apesar da sua curta duração, com direitos fundamentais dos cidadãos/utentes, cujo exercício efectivo está directamente dependente da actividade prestada pela empresa: não apenas o direito de deslocação considerado em si mesmo, mas também outros direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito ao trabalho, na vertente relacionada com o exercício efectivo da actividade profissional, o direito à educação ou o direito aos cuidados de saúde.

Verificando-se, assim, um conflito entre direitos fundamentais, a delimitação da obrigação de serviços mínimos deve operar-se à luz dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 538.º, número 5, do Código do Trabalho), de forma a garantir-se a coexistência entre o exercício do direito de greve e dos direitos fundamentais dos utentes afectados.

Divergindo da jurisprudência arbitral dominante para casos semelhantes, julgo que, apesar de ter uma duração de 24 horas, pelas suas características específicas, a paralisação é susceptível de pôr em causa, em moldes que carecem de tutela jurídica, a satisfação de necessidades impreteríveis garantidas pelo ordenamento jurídico.

Termos em que, na senda do Acórdão n.º 39/2013-SM julgo que deveriam ser decretados serviços mínimos que mitigassem o impacto nos cidadãos-utentes da paralisação, tendo em conta as necessidades sociais impreteríveis em causa. - *Alexandra Bordalo Gonçalves*.

Greve na VALNOR - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA, VALORLIS - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA, RESINORTE - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA, RESIESTRELA - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA e ERSUC - Resíduos Sólidos do Centro, SA no dia 23 de outubro de 2014

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 26/2014 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na VALNOR, VALORLIS, RESINORTE e ERSUC, STAL, 23 de outubro de 2014 (0h00 às 24h00), nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Antecedentes e factos

- 1- A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 13 de Outubro de 2014, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), à Secretária-Geral do Conselho Económico Social, de avisos prévios de greve dos trabalhadores das empresas VALNOR - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA, VALORLIS - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA, RE-SINORTE - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA, RESIESTRELA - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA e ERSUC - Resíduos Sólidos do Centro, SA. Estes avisos prévios foram subscrito pelo Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins (STAL), estando a execução da greve prevista para o período das 0h00 às 24h00 do dia 23 de Outubro de 2014.
- 2- Foi realizada reunião na DGERT, convocada ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante «CT»).
- 3- Resulta da sobredita comunicação, bem como da acta da reunião realizada na DGERT, o seguinte:
- Os representantes do STAL não compareceram à reunião, tendo contudo informado por escrito a DGERT, a 10 de Outubro de 2014, da respectiva ausência e da sua posição sobre o assunto;
- «(...) os representantes do STAL aceitam que sejam fixados para a greve que abrange os trabalhadores da RESIESTRELA os serviços mínimos definidos pelo tribunal arbitral no âmbito do Processo n.º 6/2012-SM, de 8 de Fevereiro. No que concerne às restantes entidades empregadoras, o texto da comunicação emitida pelo STAL suscita dúvidas quanto à extensão desta proposta às restantes empresas abrangidas pelos avisos prévios de greve»;
- O representante da RESIESTRELA «(...) informou que aceita a proposta apresentada pelo STAL (...)»;
- Os representantes da VALORLIS e da VALNOR referiram que os serviços mínimos a assegurar para estas duas empresas deveriam consistir na afectação de «um trabalhador pelo período de greve com vista a garantir as descargas no aterro que venham a ser efectuadas pelos municípios abrangidos pelas actividades destas empresas»;
- O representante da ERSUC informou que para aquela empresa se justificava que fossem «afectos dois trabalhadores à central de tratamento e dois trabalhadores ao aterro, pelo período de greve, para assegurar as descargas que sejam realizadas naqueles locais»;
- O representante da RESINORTE esclareceu que seria necessário garantir os seguintes serviços mínimos «(...) um trabalhador para cada um dos cinco aterros; um trabalhador para cada uma das três ETAR e um trabalhador por cada uma das 5 explorações energéticas de biogás; oito trabalhadores para as estações de transformação de resíduos sólidos urbanos; dezassete trabalhadores para a recepção de resíduos na estação de tratamento mecânico e biológico e três trabalha-

dores para a equipa de manutenção desta instalação.»;

- Dada a ausência do STAL «não foi possível negociar as contrapropostas de serviços mínimos apresentados nesta reunião pelos representantes da VALORLIS, VALNOR, ERSUC e RESINORTE, nem sequer esclarecer a posição consignada pelo sindicato na comunicação atrás referida em relação a estas empresas»;
- A fixação de serviços mínimos não se encontra regulada na regulamentação colectiva de trabalho aplicável.
- 4- Em conformidade com o disposto no número 3 do artigo 24.º e no número 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do tribunal arbitral, cuja composição é a seguinte:
 - Árbitro presidente: Luis Pais Antunes;
 - Árbitro dos trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro;
 - Arbitro dos empregadores: Cristina Nagy Morais.

II- Audiência das partes

5- O tribunal arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 16 de Outubro de 2014, pelas 11h30, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, na pessoa dos respectivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O STAL fez-se representar por:

- Helena Maria Leal Afonso;
- Miguel Pedro Sá Viana Vidigal.

A VALNOR fez-se representar por:

- Carlos Manuel Martins Pais.
 - A VALORLIS fez-se representar por:
- Miguel Santiago Aranda da Silva.
- A RESINORTE fez-se representar por:
- Gerardo José Sampaio da Silva Saraiva de Menezes.

A ERSUC não compareceu.

6- Nas reuniões que tiveram com os membros do tribunal arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados. Em particular, os representantes da VALNOR e da VALORLIS mostraram-se disponíveis para aceitar a fixação de serviços mínimos substancialmente idênticos aos definidos pelo tribunal arbitral no âmbito do Processo n.º 6/2012-SM, de 8 de Fevereiro (RESIESTRELA) e cuja aplicação à presente greve, no caso da RESIESTRELA, foi aceite pelo STAL na declaração escrita remetida à DGERT.

III- Enquadramento jurídico e fundamentação

7- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (cf. artigo 57.º, número 1, da CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (artigo 57.º, número 3, da CRP). Nestes termos, o CT prevê a obrigação de as associações sindicais e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» (números 1 e alínea h) do número 2 do artigo 537.º

CT).

- 8- A fixação de serviços mínimos depende, assim, da existência de necessidades sociais impreteríveis. A verificação da existência de necessidades sociais impreteríveis para efeitos de fixação de serviços mínimos deve fazer-se, em primeira linha, por referência aos valores constitucionais e aos direitos fundamentais dos cidadãos que importe compatibilizar com o direito à greve. Mas exige igualmente que sejam tomadas em devida consideração as circunstâncias específicas de cada caso concreto, desde logo a questão de saber se o exercício do direito à greve num dado contexto temporal restringe ou põe em causa o exercício, em concreto, de outros direitos fundamentais.
- 9- Na situação em análise, a tutela, reconhecida pela ordem jurídica, de quem beneficia da actividade de tratamento dos resíduos sólidos urbanos situa-se no âmbito de um conflito entre direitos fundamentais consagrados na lei constitucional, a saber o exercício do direito à greve dos trabalhadores (artigo 57.º da CRP) e a garantia dos direitos à saúde pública e a um ambiente equilibrado dos cidadãos (artigos 64.º, número 1, e 66.º, número 1, da CRP). Importa, pois, articular o direito à greve com a salvaguarda da salubridade pública e a prevenção de riscos sérios para a saúde pública.
- 10-Não pode, também, este tribunal deixar de tomar em devida consideração a limitação temporal da greve decretada (período de 24 horas), o facto de se ter alcançado um acordo quanto à fixação de serviços mínimos pelo menos numa das empresas abrangidas pelo pré-aviso de greve (RESIESTRELA) ou ainda as eventuais especificidades das empresas em que a mesma ocorrerá.
- 11- Não deve, igualmente, este tribunal ignorar o teor das decisões que vêm sendo proferidas por sucessivos tribunais arbitrais no âmbito de greves que envolvem as mesmas partes, nomeadamente nos Processos n.ºs 57 de 2010 (este confirmado pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16 de Março de 2011), 18, 24 e 43 de 2011, 6 de 2012 e 6 e 9 de 2014, para citar apenas alguns.
- 12-De acordo com os elementos que lhe foram transmitidos pelas partes, entende o tribunal que, relativamente às empresas VALNOR, VALORLIS e ERSUC, os serviços mínimos decretados no âmbito do Processo n.º 6/2012-SM, de 8 de Fevereiro já acordados também no âmbito da presente greve, no caso da empresa RESIESTRELA asseguram no caso presente a compatibilização do exercício legítimo do direito à greve com a salvaguarda da salubridade pública e a prevenção de riscos sérios para a saúde pública.
- 13-Já no caso da RESINORTE, o grande número de municípios abrangidos (35), a área geográfica coberta (mais de 8000 Km²) e o número e o tipo de instalações obrigam a tomar em consideração algumas especificidades que justificam ligeiras diferenças nos serviços mínimos a fixar.

IV- Decisão

Em face do que precede, decide este tribunal arbitral por unanimidade definir os seguintes serviços mínimos para a greve prevista para o período das 0h00 às 24h00 do dia 23 de Outubro de 2014:

A) Relativamente às empresas VALNOR, VALORLIS e

ERSUC, e durante todo o período abrangido pela greve:

- 1- Um trabalhador para garantir as descargas que, em cada um dos aterros, venham a ser efectuadas pelos municípios abrangidos pela actividade das empresas, bem como a prevenção de incêndios;
- 2- Um trabalhador para monitorizar a actividade de cada ETAR.
- *B*) Relativamente à empresa RESINORTE, e durante todo o período abrangido pela greve:
- 1- Um trabalhador para garantir as descargas que, em cada um dos aterros, venham a ser efectuadas pelos municípios abrangidos pela actividade das empresas, bem como a prevenção de incêndios;
- 2- Um trabalhador para monitorizar a actividade de cada ETAR;
- 3- Um trabalhador em cada uma das estações de transferência;
- 4- Um trabalhador em cada uma das instalações de exploração energética de biogás;
- 5- Quatro trabalhadores na estação de tratamento mecânico e biológico de Riba d'Ave e dois trabalhadores para as operações de manutenção de emergência.
- C) O STAL deve designar os trabalhadores para assegurar os serviços mínimos acima identificados, até 24 horas antes do início do período de greve, devendo as empresas fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação.
- D)O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes, nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 20 de Outubro de 2014.

Luis Pais Antunes, árbitro presidente.

Eduarda Figanier de Castro, árbitro de parte trabalhadora.

Cristina Nagy Morais, árbitro de parte empregadora.

Greve na TAP Portugal - Transportes Aéreos Portugueses, SA nos dias 30 de outubro, 1 e 30 de novembro e 2 de dezembro de 2014

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 27/2014 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na TAP, SA (SNPVAC), nos dias 30 de outubro, 1 e 30 de novembro e 2 de dezembro 2014, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

- 1- A presente arbitragem emerge, através da comunicação com data de 21 de outubro de 2014, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), à Secretária-Geral do Conselho Económico Social, de aviso prévio de greve dos trabalhadores da TAP Portugal Transportes Aéreos Portugueses, SA (TAP). Este aviso prévio foi feito pelo Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil (SNPVAC) estando, conforme o mencionado aviso prévio, a execução da greve prevista para os dias 30 de outubro, 1 e 30 de novembro e 2 de dezembro de 2014.
- 2- Foi realizada, sem completo sucesso, uma reunião no Ministério da Solidariedade, do Emprego e Segurança Social, convocada ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT). Registe-se, contudo, um acordo parcial relativamente a alguns dos serviços mínimos, como referido na ata da reunião que teve lugar nas instalações da DGERT, a 20 de outubro de 2014.
- 3- O tribunal arbitral acha-se constituído e tem a seguinte composição:
 - Árbitro presidente: Júlio Manuel Vieira Gomes;
- Árbitro da lista dos trabalhadores: Jorge Manuel Abreu Rodrigues;
- Árbitro da lista dos empregadores: Alberto de Sá e Mello.

Devidamente convocados, compareceram os seguintes representantes das partes interessadas, que apresentaram as respetivas credenciais, que foram rubricadas.

Do SNPVAC:

- Amélia Luciana Passo;
- Sónia Almeida;
- Nuno Veiga da Fonseca;
- Fátima Meireles.

Da TAP:

- Armando Vaz;
- José Celestino;
- Vera Oliveira.

Decisão do tribunal arbitral

Constituído o tribunal arbitral foram ouvidas as partes.

Durante a audiência foi entregue a este tribunal uma nova proposta de serviços pela TAP, a qual fica junta aos autos e foi ponderada na decisão do tribunal. Foi também apresentada pelo sindicato documentação, a qual fica igualmente anexa ao presente processo.

Foram ponderados pelo tribunal, na sua decisão, os seguintes factores:

- A presente greve foi convocada apenas em uma empresa, a TAP, não havendo notícias ou conhecimento por este tribunal de outras greves, convocadas para o mesmo período noutras companhias de navegação aéreas;
- A greve resume-se a 4 dias não contínuos, dias esses fora dos períodos em que por razões sociais ou outras há um maior afluxo de utilizadores do transporte aéreo - trata-se de uma greve fora das épocas festivas e do período de férias da generalidade dos trabalhadores;

- A decisão do tribunal assentou quanto aos voos de e para os Açores e a Madeira num acordo parcial das partes, obtido na reunião da DGERT e reafirmado perante o tribunal e na necessidade de minimizar os efeitos da insularidade a que estão sujeitas as populações daqueles arquipélagos. Relativamente a esses voos a decisão foi unanime;
- Relativamente aos voos internacionais, a decisão tomada pelo tribunal por maioria funda-se na circunstância já referida de estarem apenas em causa 4 dias de greve e de existirem alternativas, através de outras companhias aéreas, para os voos em causa, conforme, aliás, documentação junta do sindicato e anexa ao processo. Reconhece-se, obviamente, que a greve acarretará incómodo e até despesa aos utentes que terão, eventualmente, de reprogramar os seus voos, mas esse é, quanto a nós, o efeito normal neste sector. Ponderouse, contudo a circunstância de certos destinos onde há significativas comunidades portuguesas imigradas serem serviços exclusivamente, em voo direto de e para o território nacional, pela TAP.

Nestes termos, e na falta de acordo entre as partes sobre o conteúdo dos serviços mínimos a prestar, a decisão do tribunal é a seguinte:

- 1- Por unanimidade, deverá ser assegurada no período de greve a realização dos seguintes voos:
- a) todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo os voos-ambulância, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras que pela sua natureza tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo ou a sua realização;
 - b) todos os voos militares;
 - c) todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro;
- d) realização dos voos de regresso directamente para o território nacional, para as bases de Lisboa e Porto conforme o seu respectivo planeamento inicial;
- e) os seguintes voos de e para as regiões autónomas dos Açores e da Madeira:
 - dia 30 de outubro de 2014
 - voo TP1691 Lisboa/Funchal
 - voo TP1674 Funchal/Lisboa
 - voo TP1821 Lisboa/Terceira
 - voo TP1822 Terceira/Lisboa
 - dia 1 de novembro de 2014
 - voo TP1683 Lisboa/Funchal
 - voo TP1686 Funchal/Lisboa
 - voo TP1817 Lisboa/Pico/Terceira/Lisboa
 - dia 30 de novembro de 2014
 - voo TP1691 Lisboa/Funchal
 - voo TP1676 Funchal/Lisboa
 - voo TP1827 Lisboa/Terceira
 - voo TP1828 Terceira/Lisboa
 - voo TP1845 Lisboa/Horta
 - voo TP1844 Horta/Lisboa
 - Dia 2 de dezembro de 2014
 - voo TP1683 Lisboa/Funchal
 - voo TP1686 Funchal/Lisboa
 - voo TP1821 Lisboa/Terceira

- voo TP1822 Terceira/Lisboa
- voo TP1863 Lisboa/Ponta Delgada
- voo TP1860 Ponta Delgada/Lisboa
- 2- Por maioria, o tribunal arbitral decide, igualmente, que serão mantidos, nos dias de greve:
- *a)* os voos TP281 e TP284 correspondentes ao trajeto Lisboa/Maputo/Lisboa;
- b) os voos TP87 e TP82 correspondentes ao trajeto Lisboa/S. Paulo/Lisboa;
- c) os voos para e de Caracas, mais precisamente TP173, TP172, TP171, TP174 (alguns, porventura, fora do período de greve, mas que todos se indicam para melhor esclarecimento, até pela diferença de fuso horário).

Como já atrás referido esta decisão, tomada por maioria assenta na circunstância de estes serem os países que são exclusivamente servidos pela TAP (tendo todos eles, uma significativa presença de imigrantes portugueses), não havendo companhias aéreas que assegurem ligações diretas entre estes países e Portugal. Por outro lado, considerou-se também a curta duração da greve e, como já mencionado, a ausência de outras greves. Sublinhamos, ainda, que a Venezuela não constava do pedido de serviços mínimos feito pela TAP, mas que o critério adotado, por maioria, por este colégio arbitral, conduz à sua necessária inclusão nestes serviços mínimos.

Lisboa, 23 de outubro de 2014.

Júlio Gomes, árbitro presidente.

Jorge Manuel Abreu Rodrigues, árbitro de parte trabalhadora.

Alberto de Sá e Mello, árbitro de parte empregadora.

Declaração de voto do árbitro da parte empregadora

A deslocação de cidadãos portugueses trabalhadores de e para Portugal constitui uma necessidade social especialmente relevante, particularmente quando está em causa uma viagem em trabalho ou o gozo de férias marcadas com antecedência que implique deslocações assinaláveis, designadamente viagens destinadas ou provenientes da Europa, dos PALOP (em particular Angola, já que estão parcialmente assegurados os voos para Moçambique) e dos Estados Unidos da América (os voos para os Países da América Latina servidos pela TAP estão parcialmente assegurados). Razão pela qual, entendo que devem existir serviços mínimos que atendam à satisfação dessas necessidades, quando seja impossível ou desproporcionadamente oneroso o recurso a voos alternativos.

Por outro lado, considero que, na fundamentação dos acórdãos que reflectem consenso do tribunal arbitral sobre a necessidade de decretar serviços mínimos, deve estar reflectida uma das principais razões que subjazem a essa decisão: que existem trabalhadores em gozo de férias ou a exercer o seu direito ao trabalho que não fazem greve e que o exercício desses direitos deve ser preservado durante a greve. - *Alberto de Sá e Mello*.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS
PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO
PORTARIAS DE EXTENSÃO
CONVENÇÕES COLETIVAS
DECISÕES ARBITRAIS

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS
···
ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS

JURISPRUDÊNCIA

•••

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

...

II - DIREÇÃO

SPAC - Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil

Eleição em 15 de outubro de 2014 para o mandato de dois anos.

Efetivos:

Presidente - Manuel Santos Cardoso. Vice-presidente - Luís Silva Pires. Vogais:

Rui Martins. Hélder Santinhos. Gonçalo Dias. Mário Oliveira. Miguel Serro.

Suplentes:

Manuel Fragata. João Moreno.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I - ESTATUTOS

ANIMAC - Associação Nacional dos Industriais de Massas Congeladas - Constituição

Estatutos aprovados em 31 de julho de 2014.

CAPÍTULO I

Da constituição, denominação, sede, fins e atribuições

Artigo 1.º

A ANIMAC - Associação Nacional dos Industriais de Massas Congeladas é uma associação sem fins lucrativos e de duração ilimitada, constituída ao abrigo e em conformidade com a lei vigente.

Artigo 2.º

A associação tem por objeto:

- a) Estudar e defender os interesses morais, sociais e económicos dos seus associados, no quadro dos interesses comuns do setor económico a que pertencem;
- b) Desenvolver o espírito de solidariedade entre os associados, tendo em vista, especialmente, o exercício de direitos e obrigações comuns;
- c) Representar o conjunto dos seus associados perante órgãos de soberania, serviços da administração e quaisquer outras entidades públicas ou privadas e sindicais;
- d) Organizar e manter serviços de interesse para as empresas associadas e constituir, nos termos que vierem a ser regulamentados os fundos necessários para o efeito;
- e) Promover a capacidade empresarial e o prestígio dos seus associados, organizando ações de formação técnica e profissional nas diversas atividades, bem como a qualidade dos respetivos produtos;
- f) Combater pelos meios lícitos ao seu alcance todas as formas de concorrência desleal, bem como o exercício da atividade em infração a preceitos legais e regulamentares que a disciplinam.

Artigo 3.º

No âmbito dos fins assinalados no artigo anterior compete, predominantemente, à associação:

- *a)* Estabelecer entre os seus membros as relações necessárias ao seu funcionamento;
- b) Colaborar com os departamentos oficiais na definição da política industrial e fiscal;
- c) Intervir e participar ativamente na discussão e desenvolvimento dos projetos de legislação, regulamentação e normalização relacionados com o setor e/ou que visem a harmonização da legislação nacional com a ordem jurídica comunitária;
- d) Propor e participar na elaboração de normas de classificação e de qualidade de produtos, na perspetiva da proteção do ambiente e do bem-estar da sociedade, incluindo aspetos relacionados com a publicidade lesiva dos interesses dos associados ou do consumidor;
 - e) Representar os associados em organismos oficiais ou

profissionais, nacionais e internacionais, de interesse para o setor:

- f) Integrar-se em organizações de grau superior nacionais ou internacionais - uniões, federações ou confederações - ou outras de interesse para a associação, conjugando a respetiva atividade para a resolução de problemas comuns;
- g) Divulgar informações e elementos estatísticos de interesse para o setor;
- *h)* Promover e participar em soluções coletivas de questões de interesse geral;
- i) Conferir, eventualmente, à entidade ou entidades associativas de grau superior em que se encontre inscrita os poderes necessários para a poder representar perante terceiros, com vista ao exercício de qualquer das competências referidas nas alíneas anteriores.

Artigo 4.°

A ANIMAC tem âmbito nacional e a sua sede é em Lisboa, na Rua da Junqueira, número 39, Edifício Rosa, primeiro andar, podendo estabelecer delegações ou qualquer outra forma de representação social onde seja conveniente.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 5.°

A associação é constituída por pessoas singulares ou coletivas de direito privado que preencham os requisitos fixados na lei, nos presentes estatutos ou que venham a ser estabelecidos em assembleia geral e que exerçam, com fins lucrativos e de forma evidente, as atividades industriais de produção e transformação de massas congeladas e de outros produtos congelados, derivados de cereais, para a padaria e pastelaria, bem como de importação e/ou comercialização, desde que detidas em participação mínima de 50 % por uma entidade uma marca com atividade produtiva.

Artigo 6.º

São direitos dos associados:

- a) Participar na atividade da associação;
- b) Tomar parte e convocar assembleias gerais, nos termos dos estatutos;
 - c) Eleger e ser eleito para os cargos associativos;
- d) Utilizar os serviços da associação nas condições que forem estabelecidas;
- *e)* Usufruir de todos os benefícios e regalias que a associação venha a proporcionar.

Artigo 7.º

São deveres dos associados:

- a) Colaborar na atividade da associação;
- b) Satisfazer as condições de admissão e a quotização fixada anualmente em assembleia geral;
- c) Fornecer elementos estatísticos de interesse para a associação, solicitados pela direção, nos termos que ela previamente regulamente;

- d) Aceitar e cumprir as deliberações e compromissos da Associação, tomados através dos seus órgãos competentes, nos termos em que a assembleia geral regulamentar;
 - e) Aceitar e cumprir o que nestes estatutos se contém.

Artigo 8.º

Os cargos sociais poderão ser remunerados se e como a assembleia geral decidir.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

Artigo 9.°

- 1- A assembleia geral é constituída por todos os associados e será dirigida por uma mesa composta por um presidente e um secretário.
- 2- Compete ao secretário substituir o presidente nos respetivos impedimentos e assegurar todo o expediente relativo às assembleias, nomeadamente a redação das atas, de harmonia com as instruções do presidente.

Artigo 10.º

- 1- Só podem participar nas assembleias gerais os associados no pleno uso dos seus direitos, nomeadamente com o pagamento de quotas não atrasadas mais de três meses.
- 2- Os associados com direito a participar nas assembleias gerais poder-se-ão fazer representar nas mesmas por outro associado também na posse de todos os seus direitos, podendo tal representação ser feita por mera carta dirigida ao presidente da mesa ou a quem o substituir.
- 3- Nenhum associado poderá, todavia, representar em assembleias gerais mais do que três sócios.

Artigo 11.º

- 1- Compete à assembleia geral:
- a) Eleger trienalmente a sua mesa e os membros da direcção e do conselho fiscal, recaindo a votação em listas de candidatos apresentadas até ao início da reunião eletiva, sendo assegurada a igualdade de oportunidades e tratamento imparcial a todas as que forem aceites, nos termos dos presentes estatutos;
- b) Suspender ou demitir a mesa, a direção ou o conselho fiscal, ou qualquer dos seus membros;
- c) Deliberar sobre a aprovação do relatório, balanço e contas de cada exercício que lhe sejam presentes pela direção;
- d) Fixar, mediante proposta da direção, os montantes da joia e da quotização a pagar pelos associados;
- *e*) Apreciar e votar as linhas gerais de atuação, orçamento e programas de gestão anualmente propostos pela direção;
 - f) Deliberar sobre a dissolução da associação;
- g) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada;
- h) Deliberar sobre se e como os cargos sociais são remu-
- *i*) Conceder poderes à direção, para celebrar acordos com terceiros em matérias que sejam da sua competência;

- j) Deliberar sobre a alteração dos estatutos da associação.
- 2- A assembleia que deliberar a suspensão ou destituição de corpos sociais, ou de algum membro que os integre, elegerá ou promoverá a eleição dos respetivos substitutos, cujos mandatos cessarão com o termo da suspensão do exercício de funções do corpo social, ou do membro substituído, ou no termo do mandato dos corpos sociais a que asseguraram a substituição.

Artigo 12.°

- 1- A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente:
- a) Até 31 de março de cada ano para apreciação do relatório da direção, balanço e contas do ano anterior;
- b) Até 31 de março dos anos em que haja de eleger os corpos sociais referidos na alínea a) do número 1 do artigo 11.º dos presentes estatutos;
- c) Até 30 de novembro de cada ano para aprovar o orçamento e planos de gestão propostos pela direção para o ano seguinte.
 - 2- A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente:
- a) Sempre que convocada por iniciativa do presidente da mesa ou a pedido da direção ou do conselho fiscal;
- b) Por iniciativa de associados que representem, pelo menos, um quinto do número total de sócios no pleno gozo dos seus direitos.
- 3- A convocação é feita pelo presidente da mesa por carta registada, dirigida aos associados com uma antecedência mínima de oito dias sobre a data da assembleia, contando-se os oito dias sobre a data do registo.
- 4- A assembleia geral só poderá funcionar em primeira convocatória desde que estejam presentes, ou representados, pelo menos metade dos associados no pleno gozo dos seus direitos.
- 5- A assembleia reunirá em segunda convocatória, com qualquer número de membros, um quarto de hora depois de marcada.
- 6- As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos presentes, exceto se respeitar a proposta de alteração dos estatutos, de dissolução da associação ou de destituição dos corpos sociais, casos em que a deliberação só se considera aprovada se contar a seu favor com, pelo menos, 75 % do número de votos representativos de todos os associados.
- 7- Não poderão ser tomadas deliberações estranhas à ordem do dia, salvo se todos os associados estiverem presentes ou devidamente representados e concordarem com o aditamento.

Artigo 13.º

- 1- Cada associado terá direito a, pelo menos, um voto.
- 2- O número de votos a atribuir a cada associado será fixado em assembleia geral, mediante proposta da direção, e será proporcional ao montante da quotização anual, em conformidade com os escalões que forem estabelecidos. No entanto a nenhum associado deverá ser atribuído mais do décuplo dos do associado que de menos votos dispuser.

CAPÍTULO IV

Da direção

Artigo 14.º

- 1- A direção será constituída por um número de membros entre três e cinco, eleitos em assembleia geral que designará o presidente.
- 2- Na primeira reunião após a respetiva eleição e sem prejuízo do disposto no número anterior, a direção designará de entre os seus membros, um ou mais vice-presidentes, um secretário e um tesoureiro.

Artigo 15.º

A direção tem os mais amplos poderes de administração e gestão, em conformidade com o disposto na lei e nos presentes estatutos, competindo-lhe designadamente:

- a) Representar a associação em juízo e fora dele, bem como constituir mandatários;
- b) Admitir os associados, decidir sobre a caducidade das respetivas inscrições;
- c) Submeter à assembleia geral, para aprovação, as linhas gerais de atuação da associação, bem como os respetivos planos plurianuais e programas anuais;
- d) Submeter à assembleia geral, para aprovação, o orçamento ordinário de cada exercício e os orçamentos anuais que venham a mostrar-se necessários;
 - e) Gerir os fundos da associação;
- f) Executar e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias, as deliberações da assembleia geral e as suas próprias resoluções;
- g) Apresentar à assembleia geral o seu relatório anual, o balanço e as contas do exercício;
- h) Aplicar aos associados as sanções a que os mesmos venham a estar sujeitos, nos termos dos presentes estatutos ou de qualquer regulamento interno aprovado pela assembleia geral;
- i) Nomear comissões ou grupos de trabalho para o estudo dos problemas da associação e das atividades nela representadas:
- *j*) Conferir às organizações de grau superior em que a associação se encontre filiada os necessários poderes de representação;
 - *k)* Admitir e demitir pessoal;
- *l)* Elaborar os regulamentos necessários ao seu funcionamento e ao funcionamento dos serviços da associação.

Artigo 16.º

- 1- A direção reunir-se-á sempre que os interesses da associação o exijam, mediante convocatória do seu presidente, por sua iniciativa, ou a pedido de qualquer dos seus membros, mas nunca menos do que uma vez por mês.
- 2- Das reuniões serão lavradas atas que ficarão a constar do respetivo livro.

Artigo 17.º

As decisões da direcção serão tomadas por maioria dos

seus membros, que deverão estar presentes, tendo o presidente voto de desempate.

Artigo 18.º

A associação ficará validamente obrigada em todos os seus atos e contratos pelas assinaturas de dois membros da direção, sendo uma delas do presidente ou do tesoureiro.

Artigo 19.º

O presidente da direção, será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente mais antigo, ou sendo igual a antiguidade, pelo mais velho.

CAPÍTULO V

Da fiscalização

Artigo 20.°

A fiscalização da associação é assegurada por um conselho fiscal constituído por três membros, eleitos trienalmente entre os associados, os quais designam entre si um presidente.

Artigo 21.°

Compete ao conselho fiscal verificar as contas e atos da direção, podendo assistir às suas reuniões. O conselho elaborará um relatório e parecer para ser apresentado anualmente à assembleia geral ordinária juntamente com o relatório, balanço e contas da direção.

Artigo 22.º

- 1- O conselho fiscal deverá reunir-se pelo menos trimestralmente, por convocação do presidente e, no impedimento deste, pelo membro mais antigo, ou, sendo igual a antiguidade, pelo mais velho, devendo estar presente a maioria dos seus membros.
- 2- As reuniões do conselho fiscal são tomadas por maioria, tendo o presidente voto de desempate.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Da admissão, demissão e disciplina

Artigo 23.°

As pessoas singulares ou coletivas que podem ser membros da associação de acordo com o artigo 5.°, obterão a sua admissão, solicitando-a por escrito através de carta dirigida ao presidente da direção na qual comprovarão o exercício da atividade pela forma que a direção venha a definir e declararão a sua adesão expressa aos presentes estatutos.

Artigo 24.°

1- Qualquer associado pode retirar-se da associação, por comunicação, em carta registada, dirigida ao presidente da direção.

- 2- O associado demissionário obriga-se ao pagamento da quotização em dívida à data de demissão e ao cumprimento de qualquer penalidade ou compromisso a que esteja vinculado.
- 3- O associado demissionário perde o direito a qualquer comparticipação nos fundos da associação.

Artigo 25.º

- 1- Os associados estão sujeitos ao poder disciplinar nos termos da lei vigente.
- 2- Constitui infração disciplinar, punível com sanção disciplinar, a violação culposa por parte dos associados dos seus deveres.
- 3- O procedimento disciplinar é escrito, dispondo o arguido do prazo de 10 dias contados da notificação dos factos de que é acusado para apresentar a sua defesa por escrito e solicitar a realização das diligências probatórias que considere adequadas.
- 4- As sanções disciplinares são, consoante a gravidade da infração e do grau da culpa do arguido:
 - a) Advertência;
 - b) A multa até ao montante da quotização de cinco anos;
 - c) Suspensão;
 - d) Expulsão.
- 5- A sanção prevista na alínea *d*) do número anterior só é aplicável aos casos de grave violação de deveres fundamentais, por deliberação da assembleia geral ou da direção, por delegação daquela, e requer o voto favorável de, pelo menos, dois terços dos seus membros.
- 6- Da aplicação de sanções previstas no número 4 cabe recurso para a assembleia geral.

Artigo 26.º

1- O associado excluído obriga-se ao pagamento da quotização relativa aos seis meses seguintes à data da exclusão, bem como de qualquer outro compromisso financeiro assumido até essa data.

2- O associado excluído perde o direito a qualquer comparticipação nos fundos da associação.

CAPÍTULO VII

Da representação dos associados

Artigo 27.°

- 1- Os associados que sejam pessoas coletivas far-se-ão representar por gerentes, administradores ou procuradores para o efeito designados, de harmonia com os respetivos estatutos.
- 2- Quando forem eleitos para cargos sociais pessoas coletivas, indicarão estas a pessoa física que as representa e o suplente que entrará em funções no impedimento da primeira, podendo tal designação ser feita por simples carta assinada por quem tenha poderes de representação da pessoa coletiva eleita.

CAPÍTULO VIII

Da liquidação

Artigo 28.°

- 1- A assembleia geral que delibere sobre a extinção decide sobre a forma e o prazo de liquidação, bem como o destino a dar aos bens que constituem o seu património, os quais não podem ser distribuídos pelos associados.
- 2- Na mesma reunião é designada uma comissão composta por dois liquidatários, aos quais são atribuídos poderes idênticos aos liquidatários das sociedades comerciais e que passa a representar a associação em todos os atos exigidos pela liquidação.

Registado em 27 de novembro de 2014, ao abrigo do artigo 447.º do Código do Trabalho, sob o n.º 66, a fl. 127 do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

ACIM - Associação dos Comerciantes e Industriais do Concelho de Moncorvo

Eleição em 10 de outubro de 2014 para o mandato de três anos.

Presidente - Dinis Alves Cordeiro, representante da empresa Serra do Reboredo Turismo Rural, L^{da}

Vice-presidente - Carlos Miguel Oliveira Mateus, representante da empresa Mateus & Filhos, L. $^{\rm da}$

Tesoureiro - Francisco António Roque Braz, representante da empresa Francisco António Roque Braz.

Secretário - Duarte Moisés Lopes Reis, representante da empresa Duarte Moisés Lopes Reis.

Vogal - João Carlos Barros Pontes, representante da empresa ADS - Agrupamento de Defesa Sanitária.

Suplentes:

Bruno do Nascimento Paiva Cordeiro, representante da empresa ANCOTEQ - Associação Nacional de Criadores de Ovinos da Raça Churra da Terra Quente.

Ana Luísa Leonardo Gil, representante da empresa Ana Luísa Leonardo Gil.

Carlos Manuel Vilela Cardoso, representante da empresa Carlos Manuel Vilela Cardoso.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

Linde Sogás, L.^{da} que passou a designar-se Linde Portugal, L.^{da} - Alteração

Alteração aprovada em 7 de julho de 2014, com última publicação de estatutos no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª Série, n.º 5, de 15 de outubro de 1980.

Preâmbulo

Os trabalhadores da empresa Linde Portugal, L.da, com sede em Av. Infante D. Henrique, Lt. 21/24, 1800-217 Lisboa, no exercício dos direitos que a Constituição e o Código do Trabalho lhes conferem, dispostos a reforçar a sua unidade e os seus interesses e direitos, aprovam os seguintes estatutos da comissão de trabalhadores:

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

- 1- O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores da empresa.
- 2- O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e na lei, neles residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.
- 3- Nenhum trabalhador da empresa pode ser prejudicado nos seus direitos, nomeadamente de participar na constituição da comissão de trabalhadores, na aprovação dos estatutos ou de eleger e ser eleito, designadamente por motivo de idade ou função.

Artigo 2.º

Órgão do colectivo

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A comissão de trabalhadores (CT).

Artigo 3.º

Plenário

O plenário, forma democrática de expressão e deliberação do colectivo dos trabalhadores, é constituído por todos os trabalhadores da empresa, conforme a definição do artigo 1.º

Artigo 4.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

a) Deliberar a constituição da comissão de trabalhadores (CT);

- b) Aprovar os estatutos da CT e as suas posteriores alterações;
 - c) Eleger e destituir a CT ou alguns dos seus membros;
- d) Deliberar a participação na constituição de comissão coordenadora ou da adesão à mesma;
- *e)* Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nos presentes estatutos;
- f) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse para os trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores nos termos do artigo seguinte.

Artigo 5.º

Competência do plenário

O plenário pode ser convocado:

- a) Pela CT;
- b) Pelo mínimo de 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa.

Artigo 6.º

Competência do plenário

O plenário será convocado com a antecedência de 15 dias, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação de propaganda.

Artigo 7.º

Reuniões do plenário

- 1- O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano, para apreciação da actividade desenvolvida pela CT.
- 2- O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 5.º

Artigo 8.º

Plenário de emergência

- 1- O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente dos trabalhadores.
- 2- As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.
- 3- A definição de natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória, é da competência exclusiva da CT.

Artigo 9.º

Funcionamento do plenário

1- O plenário delibera validamente sempre que nele participem 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa.

- 2- As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.
- 3- Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para a deliberação de destituição da CT ou de alguns dos seus membros.

Artigo 10.°

Sistema de votação em plenário

- 1- O voto é sempre directo.
- 2- A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.
 - 3- O voto é secreto nas votações referentes a:
 - a) Constituição da comissão de trabalhadores;
 - b) Aprovação dos estatutos e respectivas alterações;
- c) Eleição e destituição da CT ou de algum dos seus membros;
- d) Participação na constituição de comissão coordenadora, adesão e revogação da adesão à mesma.
- 4- O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 11.º

Discussão em plenário

- 1- São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:
 - a) Destituição da CT ou de algum dos seus membros;
 - b) Alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.
- 2- A CT ou o plenário pode submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

Comissão de trabalhadores

Artigo 12.º

Natureza da CT

- 1- A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.
- 2- Como forma de organização, expressão e actuação democrática dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Competência da CT

- 1- Compete à CT:
- a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
 - b) Exercer o controlo de gestão nas respectivas empresas;
- c) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;
- d) Participar na elaboração da legislação do trabalho, directamente ou por intermédio das respectivas comissões coordenadoras;

- e) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;
- f) Promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais das entidades públicas empresariais.

Artigo 14.º

Relações com a organização sindical

- 1- O disposto no artigo anterior, entende-se sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores.
- 2- A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respetivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 15.°

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e do reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis:
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores e reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus interesses e direitos;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras empresas e comissões coordenadoras:
- f) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que para as organizações dos trabalhadores decorram da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Artigo 16.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competências, a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 17.°

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

1- A comissão de trabalhadores tem o direito de reunir periodicamente com o órgão de gestão da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício dos

seus direitos, devendo realizar-se, pelo menos, uma reunião em cada mês.

- 2- Da reunião referida no número anterior é lavrada acta, elaborada pela empresa, que deve ser aprovada e assinada por todos os presentes.
- 3- O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às subcomissões de trabalhadores em relação às direcções dos respectivos estabelecimentos.

Artigo 18.º

Direito à informação

- 1- Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.
- 2- Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente os deveres de informação, vinculando não só o órgão de gestão da empresa mas, ainda, todas as entidades públicas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.
- 3- O direito de informação que recai sobre o órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:
 - a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- b) Organização da produção e suas implicações no grau de utilização de mão de obra e do equipamento;
 - c) Situação de aprovisionamento;
 - d) Previsão, volume e administração de vendas;
- e) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e a sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
- f) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
 - g) Modalidades de financiamento;
 - h) Encargos fiscais e parafiscais;
- *i*) Projectos de alteração do objecto, do capital social e de reconversão da actividade produtiva da empresa.
- 4- O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 17.º, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.
- 5- As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT ou pelos seus membros, ao conselho de administração da empresa.
- 6- Nos termos da lei, o conselho de administração da empresa deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de oito dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 15 dias, se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 19.º

Obrigatoriedade do parecer prévio

- 1- Tem de ser obrigatoriamente precedidos de parecer escrito da comissão de trabalhadores os seguintes actos de decisão da empresa:
 - a) Regulação da utilização de equipamento tecnológico

para vigilância à distância no local de trabalho;

- b) Tratamento de dados biométricos;
- c) Elaboração de regulamentos internos da empresa;
- *d)* Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- *e)* Definição e organização dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
- f) Elaboração do mapa de férias dos trabalhadores da empresa;
- g) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
- h) Quaisquer medidas de que resulte ou possa resultar, de modo substancial, a diminuição do número de trabalhadores da empresa, o agravamento das suas condições de trabalho, mudanças na organização do trabalho ou dos contratos de trabalho;
- *i)* Encerramento de estabelecimentos ou de linhas de produção;
- *j*) Dissolução ou pedido de declaração de insolvência da empresa.
- 2- O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo máximo de 10 dias a contar da recepção do escrito em que for solicitado, se outro maior não for concedido em atenção da extensão ou complexidade da matéria.
- 3- Quando seja solicitada a prestação de informação sobre as matérias relativamente às quais seja requerida a emissão de parecer ou quando haja lugar à realização de reunião nos termos do artigo 18.°, o prazo conta-se a partir da prestação das informações ou da realização da reunião.
- 4- A obrigatoriedade do parecer prévio considera-se cumprida uma vez decorrido o prazo referido no número 2, sem que o parecer tenha sido emitido.

Artigo 20.°

Controlo de gestão

- 1- O controlo de gestão visa proporcionar e promover, com base na respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa.
- 2- No exercício do direito do controlo de gestão, a CT pode:
- a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos da empresa e respectivas alterações, bem como acompanhar a respectiva execução;
- b) Promover a adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria da actividade da empresa, designadamente nos domínios dos equipamentos técnicos e da simplificação administrativa;
- d) Apresentar aos órgãos competentes da empresa, sugestões, recomendações ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua da qualidade de vida no trabalho e das condições de segurança, higiene e saúde;
- *e)* Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores.

3- Tendo a suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa nem com eles se co-responsabiliza.

Artigo 21.°

Processos de reestruturação da empresa

- 1- O direito de participar nos processos de reestruturação da empresa deve ser exercido:
- *a)* Diretamente pela comissão de trabalhadores, quando se trate de reestruturação da empresa;
- b) Através a correspondente comissão coordenadora, quando se trate da reestruturação de empresas do sector a que pertença a maioria das comissões de trabalhadores por aquela coordenada.
- 2- No âmbito do exercício do direito de participação na reestruturação da empresa, as comissões de trabalhadores e as comissões coordenadoras tem:
- a) O direito de serem previamente ouvidas e de emitirem parecer, nos termos e prazos previstos no número 2 do artigo 19.°, sobre os planos de reestruturação referidos no número anterior;
- b) O direito de serem informadas sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) O direito de serem informadas sobre a formulação final dos instrumentos de reestruturação e de se pronunciarem antes de aprovados;
- d) O direito de reunirem com os órgãos encarregados dos trabalhos preparatórios de reestruturação;
- e) O direito de emitirem juízos críticos, sugestões e reclamações junto dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.

Artigo 22.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial para a defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respetiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo através de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respetiva marcação.

Artigo 23.º

Gestão de serviços sociais

A CT tem o direito de participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa.

Artigo 24.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração do trabalho é feita nos termos dos artigos 469.º e seguintes do Código do Trabalho

Garantias e condições para o exercício da competência e direitos da CT

Artigo 25.°

Tempo para o exercício de voto

- 1- Os trabalhadores, nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, o requeiram, tem o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo.
- 2- O exercício do direito previsto no número 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 26.º

Plenários e reuniões

- 1- Os trabalhadores tem o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho, sem prejuízo do normal funcionamento de turnos ou de trabalho suplementar.
- 2- Os trabalhadores tem o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano, desde que se assegure o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.
- 3- A CT ou a subcomissão de trabalhadores deve comunicar aos órgãos da empresa, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, o dia e a hora da realização da reunião, com a indicação do número previsível de participantes e o local em que pretende que a reunião se efetue, bem como afixar a respetiva convocatória.
- 4- O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 27.°

Acção da CT no interior da empresa

- 1- A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.
- 2- Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

Artigo 28.º

Direito de afixação e distribuição de documentos

1- A CT tem o direito de afixar os documentos e propa-

ganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela entidade patronal.

2- A CT tem o direito de efetuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

Artigo 29.º

Direito a instalações adequadas

A CT tem o direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

Artigo 30.°

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da empresa, os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

Artigo 31.º

Crédito de horas

Para o exercício da sua atividade, cada um dos membros das seguintes entidades dispõe de um crédito de horas não inferior aos seguintes montante:

- a) Subcomissão de trabalhadores 8 horas mensais;
- b) Comissão de trabalhadores 25 horas mensais;
- c) Comissão coordenadora 20 horas mensais.

Artigo 32.º

Autonomia e independência da CT

- 1- A CT é autónoma e independente do patronato, do Estado, de partidos e associações políticas, de confissões religiosas, de associações sindicais ou de outra qualquer natureza, sendo proibida qualquer ingerência destas na sua organização e estão, bem como o seu recíproco financiamento.
- 2- É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerir-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influir sobre a CT.

Artigo 33.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une todas as organizações dos trabalhadores nos mesmos objectivos fundamentais.

Artigo 34.º

Proibição de actos de discriminação contra os trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acta que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, de qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições

relacionadas com as formas de organização dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 35.°

Proteção legal

Os membros da CT, subcomissões e das comissões coordenadoras gozam da proteção legal reconhecida aos representantes eleitos pelos trabalhadores, em especial, previstos nos artigos 408.º a 411.º do Código do Trabalho.

Artigo 36.º

Personalidade e capacidade judiciária

- 1- A CT adquire personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no ministério responsável pela área laboral.
- 2- A capacidade da CT abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes para a prossecução dos fins previstos na lei.
- 3- A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.
- 4- A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.
- 5- Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 42.º

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 37.°

Sede da CT

A sede da CT localiza-se na sede da empresa.

Artigo 38.º

Composição

- 1- A CT é composta por 6 elementos, de acordo com o disposto no artigo 417.º do Código do Trabalho.
- 2- Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.
- 3- Se a substituição for global, o plenário elege uma comissão provisória, a quem incumbe a organização do novo acto eleitoral, no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 39.°

Duração do mandato

O mandato da CT não pode exercer quatro anos, sendo permitida a eleição dos mesmos membros para mandatos sucessivos.

Artigo 40.°

Perda de mandato

1- Perde o mandato o membro da CT que faltar injustifica-

damente a três reuniões seguidas ou seis interpoladas.

2- A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do artigo 38.º

Artigo 41.º

Delegação de poderes entre membros da CT

- 1- É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião da CT.
- 2- Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.
- 3- A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 42.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 43.º

Coordenação da CT e deliberações

- 1- A actividade da CT é coordenada por um secretariado, eleito pela CT de entre os seus membros na primeira reunião após a tomada de posse.
- 2- As deliberações da CT são tomadas por maioria simples, com possibilidade de recurso a plenário de trabalhadores, em caso de empate nas deliberações e se a importância da matéria o exigir.

Artigo 44.º

Reuniões da CT

- 1- A CT reúne ordinariamente uma vez por mês.
- 2- Podem realizar-se reuniões extraordinárias sempre que:
- a) Ocorram motivos justificativos;
- *b)* A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.
- 3- A CT só pode deliberar validamente, se estiverem presentes a maioria dos seus membros.

Artigo 45.º

Financiamento

- 1- Constituem receitas da CT:
- a) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
- b) O produto de vendas de documentos e outros materiais editados pela CT;
 - c) As contribuições voluntárias de trabalhadores.
- 2- A CT submete anualmente à apreciação de plenários as receitas e despesas da sua actividade.

Artigo 46.º

Destino do património em caso de extinção da CT

Em caso de extinção da CT, o destino do respectivo património será deliberado no mesmo plenário em que for deliberada a extinção, não podendo, porém, os seus bens serem distribuídos pelos trabalhadores da empresa.

Artigo 47.°

Subcomissões de trabalhadores

- 1- Poderão ser constituídas subcomissões de trabalhadores, nos termos da lei.
- 2- A duração do mandato das subcomissões de trabalhadores é de 3 anos, devendo coincidir com o mandato da CT.
- 3- A actividade das subcomissões de trabalhadores é regulada, com as devidas adaptações, pelas normas previstas nestes estatutos e na lei.

Artigo 48.°

Comissões coordenadoras

A CT articulará a sua acção com as acções das comissões de trabalhadores da região e a outras CT's do mesmo grupo económico ou do mesmo sector de actividade, a fim de:

- a) Participar na constituição de uma comissão coordenadora da mesma região, grupo económico ou sector de actividade;
- b) Aderir à comissão coordenadora da mesma região, grupo económico ou sector de actividade já constituída.

Artigo 49.°

Articulação entre CT, sub-comissões e comissão coordenadora

A articulação da comissão de trabalhadores com sub-comissões de trabalhadores, que venham a ser eventualmente criadas e a comissão coordenadora de que seja aderente, será feita por qualquer um dos seus elementos, no mínimo uma vez por mês, lavrando-se uma informação do contacto que for efetuado num livro de registo próprio ou, no caso de se tratar de uma reunião, lavrar-se-á a respectiva acta com a descriminação dos assuntos tratados.

Disposições gerais e transitórias

Artigo 50.°

Constitui parte integrante destes estatutos o regulamento eleitoral, que se junta.

Regulamento eleitoral para eleição da CT e das subcomissões de trabalhadores e de outras deliberações por voto secreto

Artigo 51.°

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores que prestem a sua actividade na empresa.

Artigo 52.°

Princípios gerais sobre o voto

- 1- O voto é directo e secreto.
- 2- É permitido o voto por correspondência aos trabalha-

dores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho habitual, por motivo de serviço e aos que estejam em gozo de férias ou ausentes por motivo de baixa.

3- A conversação dos votos em mandatos faz-se em harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 53.º

Comissão eleitoral

- 1- O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral (CE), constituída por três trabalhadores, um dos quais será o presidente, eleitos pela CT, de entre os seus membros, ou por um mínimo de 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa.
- 2- Fará parte ainda da comissão eleitoral referida no número anterior, um delegado em representação de cada uma das candidaturas apresentadas.
 - 3- Compete à comissão eleitoral:
 - a) Iniciar e dirigir o processo eleitoral;
- b) Afixar as listas com a antecedência prevista antes do acto eleitoral;
- c) Designar os locais em que haverá mesas de voto e o respectivo horário de funcionamento;
 - d) Proceder ao apuramento dos resultados eleitorais;
 - e) Verificar em definitivo a regularidade das candidaturas;
 - f) Apreciar e julgar as reclamações;
- g) Assegurar iguais oportunidades e imparcialidade no tratamento a todas as listas candidatas;
- *h)* Assegurar o igual acesso ao aparelho técnico e material para o desenvolvimento eleitoral.
- 4- Caberá à comissão eleitoral a edição das listas e respectiva distribuição pelos locais usuais de afixação de documentos de interesse para todos os trabalhadores e por todos os locais onde funcionarão as mesas de voto.
- 5- As deliberações da comissão eleitoral são tomadas por maioria simples dos membros presentes, em reuniões em que estejam presentes mais de metade dos seus membros.
- 6- A comissão eleitoral cessa as suas funções após a conclusão do processo eleitoral, com a tomada de posse da nova CT.

Artigo 54.º

Caderno eleitoral

- 1- A empresa deve entregar o caderno eleitoral aos trabalhadores que procedem à convocação da votação, no prazo de quarenta e oito horas após a recepção da cópia da convocatória, procedendo estes à sua imediata afixação na empresa e estabelecimento.
- 2- O caderno eleitoral deve conter o nome dos trabalhadores da empresa e, sendo caso disso, agrupados por estabelecimento, à data da convocação da votação.

Artigo 55.°

Convocatória da eleição

1- O acto eleitoral é convocado pela comissão eleitoral com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respectiva data.

- 2- A convocatória mencionará expressamente a data, horário, local e objecto da votação.
- 3- A convocatória é afixada nos locais usuais para a afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.
- 4- Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.

Artigo 56.°

Candidaturas

- 1- Podem propor listas de candidatura à eleição da CT 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa inscritos nos cadernos eleitorais, ou no caso de listas de candidatura à eleição de subcomissão de trabalhadores, por 10 % de trabalhadores do respectivo estabelecimento.
- 2- Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.
- 3- As candidaturas deverão ser identificadas por um lema ou sigla.
- 4- As candidaturas são apresentadas até 10 dias antes da data para o acto eleitoral.
- 5- A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita, nos termos do número 1 deste artigo pelos proponentes.
- 6- A comissão eleitoral entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.

Artigo 57.°

Rejeição de candidaturas

- 1- A CE deve rejeitar de imediato as candidaturas fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.
- 2- A CE dispõe do prazo máximo de dois dias a contar da data da apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.
- 3- As irregularidades detectadas, podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela CE, no prazo máximo de 24 horas a contar da respectiva notificação.
- 4- As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela CE e entregue aos proponentes.

Artigo 58.°

Aceitação das candidaturas

- 1- Até ao 2.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a CE publicita, por meio de afixação nos locais indicados no número 3 do artigo 55.º, a aceitação de candidatura.
 - 2- As candidaturas aceites são identificadas por meio de

letra, que funcionará como sigla, atribuída pela CE a cada uma delas por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 59.°

Campanha eleitoral

- 1- A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação das candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que nesta última não haja propaganda.
- 2- As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respetivas candidaturas.
- 3- As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efetuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre todas elas.

Artigo 60.°

Local e horário da votação

- 1- A votação da constituição da comissão de trabalhadores e dos estatutos é feita no mesmo plenário, mas com duas votações distintas, dependendo a validade da constituição da validade da aprovação dos estatutos.
- 2- As urnas de voto são colocadas nos locais de trabalho, de modo a permitir que todos os trabalhadores possam votar e a não prejudicar o normal funcionamento da empresa ou estabelecimento.
 - 3- A votação é efetuada durante as horas de trabalho.
- 4- A votação inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes do começo e termina, pelo menos, sessenta minutos depois do termo do período de funcionamento da empresa ou estabelecimento.
- 5- Os trabalhadores podem votar durante o respectivo horário de trabalho, para o que cada um dispõe do tempo para tanto indispensável.
- 6- Em empresa com estabelecimentos geograficamente dispersos, a votação realiza-se em todos eles no mesmo dia, horário e nos mesmos termos.
- 7- Quando, devido ao trabalho por turnos ou outros motivos, não seja possível respeitar o disposto no número anterior, a abertura das urnas de voto para o respectivo apuramento deve ser simultânea em todos os estabelecimentos.

Artigo 61.º

Laboração contínua e horários diferenciados

- 1- A votação decorre durante um dia completo ou mais, de modo que a respectiva duração comporte os períodos de trabalho de todos os trabalhadores da empresa.
- 2- Os trabalhadores em regime de turnos ou de horário diferenciado tem o direito de exercer o voto durante o respectivo período normal de trabalho ou fora dele, pelo menos trinta minutos antes do começo e sessenta minutos depois do fim.

Artigo 62.º

Mesas de voto

1- Há mesas de voto nos estabelecimentos com mais de 10 eleitores.

- 2- A cada mesa não podem corresponder mais de 500 eleitores
- 3- Podem ser constituídas mesas de voto nos estabelecimentos com menos de 10 trabalhadores.
- 4- Os trabalhadores dos estabelecimentos referidos no número anterior podem ser agregados, para efeitos de votação, à mesa de voto de estabelecimento diferente.
- 5- As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento.
- 6-Os trabalhadores referidos no número 4 tem direito a votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz do respectivo estabelecimento e, caso contrário, a votar por correspondência.

Artigo 63.°

Composição das mesas de voto

- 1- As mesas são compostas por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto, que dirigem a respetiva votação, ficando para esse efeito, dispensados da respectiva prestação de trabalho.
- 2- A competência da CE é exercida, nos estabelecimentos geograficamente dispersos, pelas subcomissões de trabalhadores, caso existam.
- 3- Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 64.°

Boletins de voto

- 1- O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.
- 2- Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respetivas siglas e símbolos, se todos os tiverem.
- 3- Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinado com a escolha do eleitor.
- 4- A impressão dos boletins de voto fica a cargo da CE, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária o suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.
- 5- A CE envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

Artigo 65.°

Acto eleitoral

- 1- Compete a cada mesa de voto dirigir os respectivos trabalhos do acto eleitoral.
- 2- Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.

- 3- Em local afastado da mesa, o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.
- 4- As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio.
- 5- O registo de presenças contem um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta da respectiva mesa.
- 6- A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhe seja atribuído, a fim de recolher os votos dos trabalhadores.
 - 7- Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 66.º

Votação por correspondência

- 1- Os votos por correspondência são remetidos à CE até vinte e quatro horas antes do fecho de votação.
- 2- A remessa é feita por carta registada com indicação do nome do remetente, dirigido à CT da empresa, com a menção «Comissão Eleitoral» e só por esta pode ser aberta.
- 3- O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope que enviará pelo correio.
- 4- Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funcione a CE, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope ao presidente da mesa que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 67.º

Significado dos votos

- 1- Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
 - 2- Considera-se voto nulo o do boletim de voto:
- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
- 3- Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.
- 4- Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 65.º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Artigo 68.º

Abertura das urnas e apuramento

1- A abertura das urnas e o apuramento final tem lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicos.

- 2- De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma acta que, depois de lida e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas.
- 3- Os votantes devem ser identificados e registados em documento próprio, com termos de abertura e encerramento, assinado e rubricado em todas as folhas pelos membros da mesa, o qual constitui parte integrante da acta.
- 4- Uma cópia de cada acta referida no número 2 é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar da data do apuramento respectivo.
- 5- O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela CE.
 - 6- A CE, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 69.º

Registo e publicidade

- 1- Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global no local ou locais em que a votação se tiver realizado.
- 2- A CE deve, no mesmo prazo de 15 dias a contar da data do apuramento, requerer ao ministério responsável pela área laboral o registo da eleição dos membros da comissão de trabalhadores e das subcomissões de trabalhadores, juntando as cópias certificadas das listas concorrentes, bem como das actas da CE e das mesas de voto, acompanhadas do registo dos votantes.
- 3- A CT e as subcomissões de trabalhadores só podem iniciar as respectivas actividades depois da publicação dos estatutos e dos resultados da eleição no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 70.º

Recursos para impugnação da eleição

- 1- Qualquer trabalhador com o direito de voto tem o direito de impugnar a eleição, com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.
- 2- O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao plenário, que aprecia e delibera.
- 3- O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no número 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.
- 4- O requerimento previsto no número 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.
- 5- O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal, se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no número anterior.
- 6- Das deliberações da CE cabe ao recurso para o plenário se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.
- 7- Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 71.º

Destituição da CT

- 1- A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da empresa.
- 2- Para deliberação de destituição exige-se a maioria de dois terços dos votantes.
- 3- A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa.
- 4- Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos do artigo 5.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data da recepção do requerimento.
- 5- O requerimento previsto no número 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.
 - 6- A deliberação é precedida de discussão em plenário.
- 7- No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias as regras referentes à eleição da CT.

Artigo 72.º

Eleição e destituição da subcomissão de trabalhadores

1- A eleição dos membros das subcomissões de trabalhadores de entre as listas apresentadas pelos trabalhadores dos respectivos estabelecimentos, decorre em simultâneo com a eleição dos membros da CT, de acordo com as normas a esta

aplicáveis, com as necessárias adaptações.

2- Aplicam-se também, com as necessárias adaptações, as regras sobre a destituição da CT.

Artigo 73.°

Aprovação da constituição e aprovação da alteração dos estatutos

- 1- À aprovação da constituição da CT e à aprovação ou alteração dos estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas referentes ao processo de votação para eleição dos membros da CT.
- 2- Para efeito do disposto no número anterior, considera--se designadamente, que aos «proponentes de candidatura» correspondem os «proponentes de projectos de estatutos».

Artigo 74.°

Outras deliberações por voto secreto

As normas referentes ao processo de votação para eleição dos membros da CT aplicam-se também, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

Registado em 26 de novembro de 2014, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 99, a fl. 7 do livro n.º 2.

II - ELEIÇÕES

Linde Portugal, L.da

Eleição em 7 de julho de 2014, para o mandato de 4 anos.

Nome	BI/CC n.°	Validade
Angelo Pereira Barradas	05761983 2 ZY5	18/9/2019
João Pedro do Carmo Ferreira	13067778 7 ZZ3	21/11/2017
José Manuel Morota Leitão	07227750 5 ZY9	11/9/2019

Registado em 26 de novembro de 2014, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 100, a fl. 7 do livro n.º 2.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I - CONVOCATÓRIAS

• •

II - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

Janz Contagem e Gestão de Fluídos, SA

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na Janz Contagem e Gestão de Fluídos, SA, realizada em 13 de novembro de 2014, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 32, de 29 de agosto de 2014.

Efetivos:

Ana Maria Marques Miranda Candeias, cartão de cidadão n.º 05509713.

Cecília Maria Mendes Santos, cartão de cidadão n.º 10366924.

Suplentes:

Alexandre Amaral Dinis, cartão de cidadão n.º 11230027. Elsa Maria do Carmo Pinto, cartão de cidadão n.º 08969377.

Registado em 27 de novembro de 2014, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 110, a fl. 94 do livro n.º 1.